




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

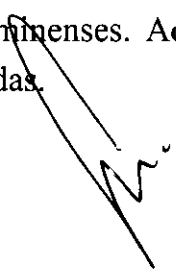
ADI 3197-0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e informações Processuais
03/05/2004 14:29 45935


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, entidade sindical de 3º grau, inscrita no CNPJ sob o nº 33.611.856/0001-52, com sede nesta Capital (doc. nº 1), por seus advogados *infra* assinados (doc. nº 2), vem, com fundamento nos **artigos 102, inciso I, alínea “a” e 103, inciso IX**, da Constituição Federal, *c/c* os **artigos 1º, 2º, inciso IX, e artigo 5º, caput e § 3º**, todos da Lei nº 9.868, de 10.11.99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com pedido de concessão de **medida cautelar**, tendo por objeto a **Lei estadual nº 4.151**, de 4 de setembro de 2003, editada pelo Estado do Rio de Janeiro (doc. nº 3), legislação que instituiu naquele Estado da Federação o “*sistema de cotas*” ou de “*reserva de vagas*” para o ingresso de candidatos ao ensino superior ministrado pelas universidades públicas estaduais fluminenses. Aduz, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir alinhadas.



I

DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A Autora, como faz prova a documentação anexa (doc. nº 4), possui, desde 22 de março de 1990, a qualidade jurídica de **confederação sindical com base territorial nacional**, assim devidamente reconhecida por ato do Ministério do Trabalho. As confederações sindicais dessa natureza são autorizadas a ajuizar, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, a **ação direta de inconstitucionalidade** de que trata o **artigo 102, inciso I**, da Lei Fundamental. Daí, no caso concreto, a inquestionável *legitimatío ad causam* da Autora, que, aliás, já foi reconhecida por essa Corte Suprema, em diversas oportunidades, como parte legítima para propor a **ação direta de inconstitucionalidade** (ver, *inter alia*, ADIns 1397/DF, 2036/DF e 2.667/DF, esta última inclusive com **medida cautelar** deferida).

2. Em acréscimo, há absoluta e adequada **pertinência temática** entre a matéria tratada na legislação estadual impugnada e os interesses e finalidades institucionais da confederação Autora. Como se sabe, a partir da decisão tomada na ADIn 305, de que foi relator o eminente Ministro PAULO BROSSARD (RTJ 153/428), consolidou-se no Supremo Tribunal Federal a construção pretoriana do requisito, para a propositura de ADIn, que se convencionou chamar "*pertinência temática*", sem o qual as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional não se legitimam para o processo de controle abstrato da constitucionalidade das leis.

3. Não há porém **rigidez** no conceito de **pertinência temática**, antes ao contrário **flexibilidade** em sua exegese. A ela não se aplicam, como já assentou o Tribunal na ADIn 1.151/MG (Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 158/790), "*os parâmetros estritos da legitimação ad causam no processo comum, inter partes, que pressupõe a titularidade, em tese, do direito subjetivo alegado pelo autor*". Por isso, a

definição do que seja **pertinência temática** vem sendo tratada *cum grano salis* pela jurisprudência do STF, sendo certo que a Corte admite, como asseverou o eminente Ministro MOREIRA ALVES na citada ADIn 305, até mesmo a “*pertinência indireta*”, a indicar que o que interessa, no particular, não é o rigor do conceito mas apenas e tão-só um mínimo de **correlação objetiva**, um liame mínimo e razoável entre o tema objeto da lei acoimada de inconstitucional e a área específica de atuação da autora da ação.

4. No caso concreto, o cumprimento do requisito da **pertinência temática** é manifesto. O assunto tratado na legislação estadual impugnada refere-se, *lato sensu*, à **educação** e ao **ensino**; *stricto sensu*, refere-se ao **acesso** dos cidadãos aos **estabelecimentos públicos de ensino**. Temas portanto diretamente vinculados à área de atuação da Autora, que foi constituída justamente para estudar, defender e coordenar os interesses gerais, culturais, econômicos e profissionais dos estabelecimentos de ensino nacionais, seus associados, bem como auxiliar o Poder Público, como órgão técnico e representativo desse setor, no estudo e solução dos problemas do ensino e da educação nacionais (cf. estatuto, doc. nº 4).

5. Acrescente-se, por último, em favor da **legitimidade ad causam** da Confederação ora requerente, o entendimento já externado pela Procuradoria Geral da República na **ADIn 2858/RJ**¹, anteriormente ajuizada pela mesma entidade sindical contra leis do Estado do Rio de Janeiro – hoje revogadas justamente pela lei objeto desta ação direta – que também instituíram, à época, o “*sistema de cotas*” ou de “*reserva de vagas*” no **acesso** ao ensino superior estadual. Disse, a propósito, naquela oportunidade, o Procurador-Geral da República, *verbis*:

“Primeiramente, não prospera a alegação de ausência de pertinência temática entre o conteúdo das leis impugnadas e os objetivos institucionais

¹ A ADIn em questão (2858/RJ) foi **arquivada** por **perda superveniente** de seu objeto, ante a **revogação** das leis estaduais do Rio de Janeiro que também criaram “*sistema de cotas*” ou de “*reserva de vagas*” nas universidades públicas estaduais fluminenses (Leis estaduais nºs 3.524/00, 3.708/01 e 4.061/03)

da Confederação autora. Note-se que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, CONFENEN, de âmbito nacional, tem como finalidade, nos termos do extrato de seu estatuto, constante às fls. 85 destes autos, 'representar os interesses gerais das Escolas Particulares de todos os graus, níveis e tipos' bem como 'colaborar com o Poder Público no estudo e redução dos problemas que se relacionam com a educação, a cultura e as atividades da categoria que representa'. Assim sendo, e tendo em vista ter o sistema normativo questionado adentrado em tema de educação escolar, não há falar da inexistência de interesse da confederação requerente em deslindar o controle concentrado de sua constitucionalidade ..." (doc. nº 5) grifamos

6. *Tollitur quaestio*, portanto.

II

DO MÉRITO

(i) A Lei impugnada e suas conseqüências

7. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou e a governadora ROSINHA GAROTINHO sancionou a **Lei estadual nº 4.151/03**, segundo a qual foi adotado naquele Estado o "sistema de cotas" ou de "reserva de vagas", destinado a regular o **acesso**, via **concurso vestibular**, dos estudantes de ensino médio aos cursos oferecidos pelas duas universidades públicas estaduais do Rio de Janeiro, a Universidade do

Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense².

8. O mecanismo de acesso ao **ensino superior** criado pelo legislador estadual funciona, *grosso modo*, da seguinte maneira: do total das vagas em todos os cursos oferecidos pelas duas universidades públicas fluminenses, ficam **obrigatoriamente** reservadas, no mínimo, **45%** delas para **estudantes carentes**; e dentro do universo das vagas previamente reservadas (45% **no mínimo**, repita-se, do total), **20%** delas só podem ser ocupadas por “*estudantes negros*”, cabendo também aos “*estudantes oriundos da rede pública estadual do Rio de Janeiro*” ocuparem, igualmente com exclusividade, **20%** das vagas previamente reservadas, ficando, por último, **5%** delas reservadas às “*pessoas com deficiências e integrantes de minorias étnicas*”.

9. A lei ora impugnada, como se vê, beneficia, de um lado – e num primeiro plano –, os candidatos ao acesso ao **ensino universitário** que o legislador estadual chamou de “*estudantes carentes*”; de outro lado – e num segundo plano –, dentre os candidatos considerados “*carentes*”, a **Lei nº 4.151/03** beneficia **quatro categorias** de estudantes, a saber: os que se autodeclararam **negros**, os que estudaram (ensino médio) em **escolas públicas** situadas no Estado do Rio de Janeiro, os **portadores de deficiência** e os que se autodeclararam pertencentes a **minorias étnicas**. Os **discrímens** em favor desses candidatos estão definidos nos seguintes artigos da lei impugnada, *verbis*:

“Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

² Da epígrafe da lei em questão consta expressamente o objetivo perseguido pelo legislador estadual, *verbis*: “*Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências*”. O novo sistema revogou o anterior previsto na legislação antiga que vigeu apenas para os vestibulares realizados no ano de 2003.

I – oriundos da rede pública de ensino;

II – negros;

III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.

.....
Art. 5º - Atendidos os princípios e regras instituídos nos incisos I a IV do artigo 2º e seu parágrafo único, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei deverão as universidades públicas estaduais estabelecer vagas reservadas aos estudantes carentes no percentual mínimo total de 45% (quarenta e cinco por cento), distribuído da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para estudantes oriundos da rede pública de ensino;

II – 20% (vinte por cento) para negros; e

III – 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor e integrantes de minorias étnicas.”

10. Portanto, praticamente a **metade** das vagas oferecidas pela UERJ e pela Universidade do Norte Fluminense já está reservada, de antemão, para certos grupos ou certas categorias de candidatos. A outra **metade das vagas** foi excluída da **regra geral** de **acesso** ao ensino universitário, ou seja, **metade das vagas** não está disponível para **todos** os candidatos, mas apenas para os beneficiários eleitos pelo legislador estadual.

11. Além disso, a lei impugnada cria regalia em favor dos candidatos ao vestibular que tenham cursado o **ensino médio** em escolas públicas – federais, estaduais ou municipais – situadas no Estado do Rio de Janeiro, garantindo-lhes a reserva de **20%** das vagas. Cria-se, assim, um **privilégio** para os estudantes da rede pública fluminense em detrimento de



estudantes oriundos do **ensino médio** oferecido pelos demais Estados da Federação.

12. Também são discriminados os candidatos carentes que estudam (ou estudaram) em **colégios particulares**. Há, como se sabe, no Brasil inteiro, escolas particulares – laicas ou confessionais, com ou sem finalidade lucrativa – que atendem uma parcela da população de baixa renda que não consegue ser absorvida pela rede pública. Esses candidatos são igualmente discriminados pelo mecanismo de acesso às universidades públicas fluminenses – sem falar, é claro, da manifesta discriminação em relação aos estudantes oriundos da rede de **ensino particular** que não são considerados carentes.

13. Do mesmo modo, os discrímens da lei impugnada atingem candidatos ao vestibular que, embora de baixa renda, não são porém **negros** (ou que assim não se autodeclaram). Vale dizer: estudante **pobre branco** e estudante **pobre pardo** estão alijados do “*sistema de cotas*”, que só beneficia candidatos que se autodeclaram **negros**.

14. Sobre a exclusão dos candidatos carentes “*pardos*”, cumpre consignar que nas estatísticas do IBGE relativas à “*cor da população brasileira*”, não se confundem, antes se distinguem, as cores “*preta ou negra*” e a cor “*parda*”. No censo de 2000, 38,9% da população é considerada “*parda*” e apenas 6,1% “*preta ou negra*”. A Lei nº 3.708/01 do Estado do Rio de Janeiro – revogada pela lei objeto desta ADIn – previa a reserva de vagas tanto para “*negros*” quanto para “*pardos*”. A lei ora impugnada excluiu o privilégio expressamente em relação aos “*pardos*”. “*Sumiram com os pardos*” (!), como bem percebeu o jornalista ALI KAMEL em recente artigo no JORNAL DO BRASIL comentando a Lei nº 4.151/03, ora impugnada, nos seguintes termos (doc. nº 6):

“Em 9 de novembro de 2001, o então governador do Rio, Anthony Garotinho, sancionou a lei 3.708, instituindo as cotas da UERJ dentro de um espírito mais largo. Eis o que diz o artigo primeiro: ‘Fica estabelecida a cota mínima de até



40% para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF)'. Notem que a lei fala em negros e pardos. A ser verdadeira a tese de que chamar pretos e pardos de negros é rotina, o movimento negro e os defensores de cotas raciais teriam cometido uma redundância na elaboração da lei.

Mas não se tratou de redundância. Para a lei, negro era sinônimo de preto e pardo era pardo mesmo. Mas não passou muito tempo para que os defensores das cotas raciais estreitassem a lei. Afinal, no primeiro vestibular, entraram muitos pardos com nariz afilado, cabelos lisos e pele em tom claro. Aproveitando a necessidade, constatada pelo governo do estado, de harmonizar a lei das cotas raciais com uma outra lei que instituía também cotas para alunos da rede pública, unificando-as numa só lei, os defensores das cotas se mobilizaram de tal modo que os pardos foram excluídos da legislação. A lei 4.151, sancionada em 4 de setembro de 2003, vetou as cotas aos pardos, com a seguinte redação do artigo primeiro: 'Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes: I – oriundos da rede pública de ensino; II – negros; III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.' Os pardos sumiram. A nova lei revogou as anteriores.

E o sumiço dos pardos não foi obra de nenhum conceito abrangente de alguns pesquisadores que consideram que pardos são



negros. Foi ato deliberado. Porque a mesma lei abre dois parágrafos para definir coisas simples, um para definir o que entende por 'estudante carente' e, outro, para definir o que entende por 'aluno oriundo da rede pública'. Mas não há nenhum parágrafo para definir o que entende por negro (poderiam, se quisessem incluir os pardos, explicitar que, para o legislador, 'negros são a soma de pretos e pardos', mas não o fizeram). E, pior, acrescentaram um parágrafo, aceitando a autodeclaração como forma de os negros se inscreverem, mas ordenando que a universidade crie mecanismos para combater fraudes. Tomara que não sigam o exemplo de Mato Grosso do Sul e exijam fotos. Se um pardo se fizer passar por negro, é fraude, casse-se a inscrição." grifos adicionados

15. Sobre a exclusão dos candidatos **brancos** considerados carentes, é bom que se diga que, no conjunto da população brasileira tida por pobre, os **brancos** são **36%**. Um número pois elevado de brasileiros (19 milhões) que são discriminados pelo malfadado "*sistema de cotas*" em vigor no Estado do Rio de Janeiro.

16. Enfim, além de reservar previamente percentual elevado de vagas (no mínimo **45%**), bem como produzir as situações flagrantemente discriminatórias antes descritas, da lei ora impugnada pode-se esperar outras conseqüências que causarão maior perplexidade e inegável injustiça. Um vestibulando que concorre a uma das vagas reservadas pelo "*sistema de cotas*" pode obter nota menor do que um outro que disputa "*vaga normal*", não privilegiada. No entanto, este último perde para o primeiro a vaga que, por **mérito**, lhe seria destinada. Ao vestibulando preterido, que alcançou melhor desempenho nas provas, será difícil explicar que outro candidato, com desempenho inferior ao seu, conseguiu a vaga não por **mérito**, mas por força da **cor** de sua pele, de sua **origem escolar** ou de sua **etnia**.



17. Em suma, portanto, pelo seu caráter injusto, desarrazoado e discriminatório, a **Lei nº 4.151/03**, objeto desta ação direta, fere, por conseguinte, normas e princípios da nossa Constituição, como adiante se pretende demonstrar.

(ii) Usurpação de competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XXIV, da CF)

18. Antes, porém, de apontar as **inconstitucionalidades materiais** das normas estaduais impugnadas, cabe preliminarmente consignar que a lei atacada sofre também de **vício formal** de inconstitucionalidade insanável. O legislador estadual, ao instituir o “*sistema de cotas*” para o acesso ao ensino universitário, acabou, na verdade, extrapolando os limites de sua competência, passando a legislar sobre tema (políticas compensatórias para o ingresso no ensino superior) nitidamente vinculado às **diretrizes e bases da educação nacional**.

19. Ora, matérias relativas às **diretrizes e bases da educação nacional** só podem ser tratadas pela legislação federal, conforme determina o **artigo 22, inciso XXIV**, da Constituição, desse modo, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União Federal legislar sobre:

(...)

*XXIV – diretrizes e bases da educação nacional
(...)”*

20. Com fulcro nessa autorização constitucional, a União legislou sobre **diretrizes e bases da educação nacional** por intermédio da **Lei nº 9.394/96**, que fixou as regras gerais que deverão ser observadas na **educação nacional**. E nela não quis o legislador federal criar sistema algum de acesso às universidades mediante “*cotas*” ou “*reserva de vagas*”.

12

21. Recentemente, no entanto, o legislador federal, sempre invocando sua competência para regular as **diretrizes e bases da educação nacional**, editou a **Lei nº 10.558, de 13.11.02**. Essa lei tratou justamente do “*acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros*” (art. 1º da Lei). Não foi porém instituído nenhum “*sistema de cotas*”.

22. Desse modo, fica bem claro que o tema “*acesso às universidades de grupos socialmente desfavorecidos*” inclui-se na expressão “*diretrizes e bases de educação nacional*”, razão pela qual o Estado do Rio de Janeiro nele não poderia adentrar, sob pena de usurpar – como de fato aconteceu – competência legislativa privativa da União.

23. O tema *sub judice* é, sem dúvida alguma, de **vocação nacional**, e não regional ou estadual. Fossem os Estados-membros da Federação autorizados a legislar sobre essa matéria, o **caos normativo** estaria estabelecido. Haveria Estados com “*cotas*” e Estados “*sem cotas*”; Estados com “*cotas*” de 50% e Estados com “*cotas*” de 10%; Estados com “*cotas*” apenas para **pretos**, outros com “*cotas*” tão-só para **pardos**, não sendo ainda de se descartar a hipótese de Estados com cotas até para **brancos**.

24. É pois para evitar essa balbúrdia legislativa sobre o tema do **acesso à universidade** que a Confederação Autora inaugura, perante essa Corte, o processo objetivo de controle de constitucionalidade, do qual resultará a definição exata da competência legislativa exclusiva da União para tratar do tema em debate, fulminando-se assim, pelo **vício formal** de inconstitucionalidade, a lei do Estado do Rio de Janeiro que sobre ela avançou de forma ilegítima.

25. Nessa mesma linha, cabe ainda anotar que o **vício formal** apontado pela Autora conta com o apoio da Procuradoria Geral da República. Na já mencionada **ADIn 2.858/RJ**, o Procurador-Geral da República concluiu que o chamado “*sistema de cotas*” para o **acesso** às universidades tem **vocação nacional**, não podendo pois sobre ele dispor os

Estados da Federação. Confira-se o pronunciamento do Chefe do *Parquet* federal (doc. nº 5):

“Passando ao exame da constitucionalidade das leis em questão, manifesta-se, de pronto, o vício de inconstitucionalidade formal a acoimar aquelas leis estaduais, tendo em vista a regra de competência privativa da União Federal para legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição da República.

De notar que não existe lei complementar autorizando aos Estados a legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional, hipótese em que seria permitido àqueles entes legislar sobre o tema, nos termos do par. único do art. 22, da Constituição da República.

Não há falar que a estipulação de normas de acesso à Universidade não esteja compreendida em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, reservada à competência da União Federal, e sim no âmbito da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, prevista no art. 24, IX, da Constituição da República.

Veja-se que a Lei federal nº 9.394/96, que veio a estabelecer diretrizes e bases da educação nacional, define, em seu art. 1º, que ‘a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais’, porém, ressalva, no § 1º, do mesmo art. 1º, que a mesma ‘disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias’.

Assim, a referida lei federal é clara em explicitar que, embora a educação possa ser compreendida em um campo amplo, que engloba família e trabalho, unicamente a educação escolar é por ela regulamentada, estipulando diretrizes e bases que, conquanto devam ser conformadas de acordo com características regionais, são de observância obrigatória no território nacional.

.....

Note-se, por oportuno, que encontra-se em tramitação o projeto de lei nº 650, de autoria do Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador JOSÉ SARNEY, visando instituir "quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)" nas instituições de educação dos três níveis de governo, federal, estadual, e municipal, estabelecendo a quota mínima de vinte por cento para a população negra.

Enquanto isso, a Lei federal nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, em vigor, ao criar o "Programa Diversidade na Universidade", "com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afro-descendentes e dos indígenas brasileiros", não estabelece sistema de cotas para acesso à Universidades públicas ou privadas, deixando a cargo das universidades dispor a respeito.

Ressalte-se, ademais, que, conquanto caiba à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino, à União cabe

prioritariamente atuar no tocante ao ensino superior, conforme exegese que se extrai do art. 211, e §§, da Constituição da República, in verbis:

'Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 14/96)

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 14/96)

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 14/96)'

Válido salientar que na ADI(MC) nº 1397, onde se alegava a inconstitucionalidade formal, por invasão de competência do Estado-membro, do art. 1º da Lei federal nº 9.131/95, que determinou à Câmara de Ensino Superior deliberar sobre a autorização, credenciamento e recredenciamento periódico de Instituições de Educação Superior, esse colendo Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de assunto relacionado à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Destaca-se parte do voto proferido por Vossa Excelência, relator no precedente citado:

'Na verdade compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (CF, art. 24, IX), competindo à União, em termos de educação, legislar estabelecendo diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). Isto não impede, entretanto, que a fiscalização do ensino superior seja exercida, de forma precípua, pelo Conselho Nacional de Educação, mesmo porque os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (CF, art. 211, § 3º)'" (o grifo não consta no original)

Constatada, desse modo, a inconstitucionalidade formal das normas em apreço, por aparente ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, contida no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República."

(iii) Ofensa ao artigo 5º, caput, da CF (princípios da isonomia e da interdição de discriminações)

26. Dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade"*. A norma constitucional veicula o secular **princípio da isonomia**, também conhecido como **princípio da equidade**, contemplado na ordem jurídica brasileira com *status* de **direito fundamental** dos cidadãos. Sua proeminência no nosso sistema constitucional é manifesta, pois, como lembra MAREN TABORDA³ ele penetra, informa e dá conteúdo aos demais direitos e garantias constitucionais.

³ *In O Princípio da Igualdade em Perspectiva Histórica: conteúdo, alcance e direções*, RDA, Rio de Janeiro, 211:241-269, jan/mar. 1998.

27. O **princípio isonômico** suscita, todos sabem, infundáveis, acalorados e apaixonantes debates em diversos planos do conhecimento humano; e não é no *locus* processual da **ação direta de inconstitucionalidade** que as divergências sobre esse tema serão dirimidas.

28. Nesse contexto, interessa mais precisar a **natureza jurídica da isonomia** ou da **equidade**. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem contribuído para a exegese desse princípio fundamental, o qual já foi alvo de decisões da Corte. Entre outros julgados que enfrentaram o tema cabe invocar, pelo seu sentido objetivo e didático, a decisão do Tribunal proferida no **RE nº 161.243-6**, do Distrito Federal, relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO, um de nossos mais eminentes constitucionalistas (DJU de 19.12.97).

29. Tratava-se, nesse precedente, de saber se havia maltrato ao *caput* do **artigo 5º** da Constituição pelo fato de uma empresa francesa, no Brasil, dar tratamento diferenciado a trabalhadores de **nacionalidade francesa**, privilegiando-os em relação aos **trabalhadores brasileiros**. O Ministro VELLOSO assim delimitou o tema em debate:

*“A questão é, pois, puramente jurídica: seria possível, tendo em vista o **princípio isonômico**, que a um empregado da empresa francesa, em território nacional, não fosse aplicado o Estatuto Pessoal da Empresa, só pelo motivo de o empregado não ser francês?”*

30. A Corte entendeu que o *discrímen* imposto pela empresa, isto é, a **nacionalidade** do trabalhador, ofendia o **princípio da igualdade** inscrito no *caput* do artigo 5º da C.F. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal enfrentou o tema da **natureza jurídica do princípio da isonomia**, dizendo, na palavra do Ministro CARLOS VELLOSO, que *“a discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc é inconstitucional”*. Lembrou ainda que a essa conclusão também chegara o STF no julgamento do AI nº 110.846 (AgRg), do

Paraná, de relatoria do ilustre Ministro CÉLIO BORJA, assim ementado, *verbis*:

“Princípio da isonomia. Não é vulnerado quando a mesma parte, em causas idênticas e processos distintos julgados pelo mesmo Tribunal, recebe decisões diversas. A discriminação proibida é a que se funda em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do sujeito enunciados na Constituição, art. 153, § 1º” (DJU de 05.09.86).

31. Resumindo: no plano jurídico, a exigência constitucional de igualdade de direitos (isonomia e equidade) confere a todos, homens e mulheres, o **direito de ser tratado sem discriminação**. A **interdição constitucional da discriminação** é pois **direito subjetivo** do cidadão.

32. No caso concreto, o legislador estadual fluminense desrespeitou a **interdição constitucional da discriminação**. Em primeiro lugar porque criou **distinção arbitrária** em favor de concorrentes ao vestibular oriundos do **ensino público médio** ministrado por estabelecimentos escolares localizados somente no Estado do Rio de Janeiro (**artigo 1º, inciso I, § 2º e artigo 5º, inciso I**, da Lei nº 4.151/03). As normas impugnadas elegeram um **discrímen** fundado em **atributo pessoal** (a origem escolar), o que é vedado pela Lei Fundamental.

33. Em segundo lugar, porque os **artigos 1º, inciso II e 5º, inciso II**, da lei atacada, discriminam candidatos ao vestibular com base em **característica extrínseca** dos concorrentes – a cor da pele. Alunos carentes ou pobres que se autodeclaram “*negros*” levam vantagem sobre os carentes ou pobres “*brancos*” e “*pardos*”, já que podem ingressar no ensino superior estadual com notas mais baixas do que estes últimos, em virtude de lhes terem sido destinadas vagas específicas e previamente reservadas. Aqui também a inconstitucionalidade da norma impugnada é de clareza meridiana por conta da **interdição constitucional da discriminação** baseada no critério da **cor** dos cidadãos.

34. Inconstitucional também, pelos mesmos argumentos, são as normas dos **artigos 1º, inciso III, e 5º inciso III**, da Lei estadual fluminense nº 4.151/03. A **qualidade do sujeito** (deficiente físico) como fator de discriminação, em determinadas circunstâncias, pode até ser legítima e necessária; mas não o é no caso do acesso à universidade mediante concurso vestibular, onde não se medem **aptidões físicas** mas apenas **conhecimentos intelectuais**.

35. E o que dizer da discriminação com base na **etnia** das pessoas, igualmente estabelecida pela lei impugnada? A inconstitucionalidade, sob esse aspecto, é patente.

36. Em suma: só a Constituição pode estabelecer, em seu texto, **exceções "relativizando"** a aplicação dos **princípios da isonomia e da vedação de discriminações**. É o caso do **artigo 37, inciso VIII**, que criou um **discrímen** em favor das pessoas **portadoras de deficiência**, autorizando a criação de cotas para elas no acesso aos cargos e empregos públicos.

37. Vale dizer, portanto, que se o Constituinte de 1988 quisesse estender esse mesmo **discrímen** ao ingresso do aluno deficiente na universidade, ele o teria feito no próprio texto da Constituição, na parte relativa à Educação (Título VIII, Capítulo III, Seção I). Se quisesse criar distinção com base na **cor** ou na **etnia** do candidato ao vestibular, teria da mesma maneira assim disposto, excepcionando, no caso, os **princípios da isonomia e da proibição de discriminação**. E se pretendesse também privilegiar alunos da **rede pública** de ensino em detrimento daqueles oriundos do **ensino particular**, o legislador constituinte teria incluído na Carta Magna norma com esse alcance.

38. Assim, porém, não quiseram os autores da Constituição. Se excepcionaram os **princípios da isonomia e da interdição de discriminação** para o acesso aos cargos públicos das pessoas **portadoras de deficiência**, o mesmo não fizeram para o ingresso na escola, para o acesso enfim ao ensino, sobretudo o **ensino superior** ao qual se aplica a **equidade** em toda sua extensão e autoridade.

39. O legislador estadual, entretanto, ignorou solenemente nosso regime constitucional de **acesso ao ensino superior**, para o qual vale, *mutatis mutandis*, a mesma observação feita por JORGE MIRANDA ao comentar as regras da Constituição portuguesa sobre o **acesso ao ensino universitário** – em tudo semelhantes às nossas –, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Por certo, a primeira destas regras é a da igualdade, por decorrência do princípio geral consagrado no art. 13º: ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado do direito ao acesso ao ensino superior ou isento de qualquer dever correlativo em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicção política ou ideológica, situação econômica, condição social ou de qualquer fator ou índice de diferenciação”⁴

(iv) Transgressão do princípio democrático e republicano do mérito (artigos 206, inciso I e 208, inciso V, da CF)

40. Desde Aristóteles, na *Ética a Nicômano*, passando pelos filósofos cristãos da Idade Média, os racionalistas das grandes revoluções liberais até o moderno constitucionalismo, a idéia de Democracia e a de República sempre estiveram ligadas ao conceito do **justo**. Mas qual seria o melhor critério para o **justo**? O critério do **mérito**, da medição pessoal, responde Aristóteles, afirmando que os **democratas** e **republicanos** identificam esse **mérito** com a condição do *homem livre*; os partidários da **oligarquia** com a *riqueza* ou a *nobreza de nascimento*; e os **aristocratas** com a *excelência*.

⁴ In “Manual de Direito Constitucional”, Coimbra Editora, 3ª edição, 2000, Tomo IV, p. 445

41. O **princípio do mérito** portanto é, desde a mais remota Antiguidade, a pedra angular da idéia de República. Só pelo **mérito** é possível alcançar o **justo**, dogma caro para republicanos e democratas.

42. A Constituição de 1988 acolheu a idéia de República e, com ela, incorporou, como imanescentes à Lei Fundamental, todos os princípios que derivam do pensamento republicano, dos quais sem dúvida o **mérito** figura entre os maiores.

43. Está com efeito inscrito nos **artigos 206, inciso I, e 208, V**, da Constituição, a idéia republicana de que a lei de **acesso à escola**, em todos os seus níveis, só será **justa** se, e somente se, não estabelecer privilégios entre os candidatos ao ingresso. Vale dizer: o **mérito** é a única medida capaz de garantir a igualdade de acesso ao ensino, sobretudo ao **ensino superior** onde o ingresso se faz por concurso público de provas.

44. No caso que agora a Autora submete ao crivo do Supremo Tribunal Federal, o legislador estadual ignorou o **princípio republicano do mérito**, violando assim expressamente o disposto nos **artigos 206, inciso I, e 208 inciso V**, da Constituição. O legislador estadual, na verdade, por esse "*sistema de cotas*", aplicou um "*golpe fatal na ideologia do mérito pessoal*", como bem anotou o Prof. PETER FRY, conhecido antropólogo da UFRJ (doc. nº 7).

45. De fato, a legislação impugnada nesta ADIn transformou o **sistema do mérito** – que é absoluto e soberano nas Repúblicas democráticas – em **princípio relativo**, isto é, princípio que pode ou não ser aplicado ao sabor das circunstâncias. Vale dizer que no Estado do Rio de Janeiro nem sempre o candidato de melhor nota – de maior **mérito**, portanto – ascende à universidade. Exemplo disso são os inúmeros casos reportados pela imprensa ocorridos nos vestibulares do ano passado (2003) – ainda portanto sob a égide das leis revogadas pela lei objeto desta ADIn.

46. Entre tantos casos dessa irreparável injustiça, a mídia se reportou ao episódio de candidato que obteve 49,25 pontos, menos portanto do índice mínimo de 50 pontos, e, não obstante, entrou na universidade

22

beneficiado que foi pelo “*sistema de cotas*”. Outro estudante que fez 85,50 pontos não ingressou na UERJ porque era **branco** e oriundo de **escola particular**. Se se autodeclarasse **preto**, ascenderia ao ensino universitário estadual com metade dessa nota, em virtude da reserva de vagas para essa categoria de candidatos.

47. A imprensa também anotou que o melhor resultado, por exemplo, para o curso de engenharia mecânica, obtido entre os candidatos não beneficiados pelas “*cotas*”, foi de 95,75 pontos, ao passo que para o mesmo caso o “*sistema de reserva de vagas*” registrou nota máxima muitíssimo inferior, de 44,25 pontos.

48. Por último, não é possível esquecer o drama do estudante Ricardo Menezes da Silva, igualmente relatado pela imprensa⁵. Embora se definisse como **negro**, como tal não se autodeclarou no momento da inscrição no vestibular; e apesar de ter obtido nota 74, não entrou na universidade, tendo sido preterido por candidatos de menor nota que se autodeclararam **negros**.

49. É pois para restabelecer o **princípio republicano do mérito** no sistema de acesso às universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro que a Autora pede ao Supremo Tribunal Federal seja declarada a inconstitucionalidade das normas objeto desta ADIn.

50. O **mérito**, como nos lembra DWORKIN, se legitima não porque favoreça os mais inteligentes; ele se legitima porque é considerado uma “*pratica social útil*”⁶. Cabe pois ao Supremo Tribunal, como guardião da Constituição, preservá-lo enquanto tal, poupando-o dos ataques do legislador ordinário.

⁵ In “O Globo” de 26.02.03

⁶ In “Los derechos en serio”, Barcelona, Ariel, 1989, pp. 327/348

(v) Violação do artigo 19, inciso III, da CF

51. Dispõe, com efeito, a norma constitucional em apreço, que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado criar ou estabelecer “*preferências entre si*”. No “*sistema de cotas*” instituído pela lei ora impugnada, o legislador fluminense privilegiou o seu próprio Estado, criando a seu favor preferência em relação aos demais Estados da Federação.

52. O § 2º do artigo 1º da lei em questão de fato estabelece que 20% das vagas das universidades públicas estaduais são desde logo reservadas exclusivamente para candidatos que tenham cursado o **ensino médio** em escolas públicas situadas no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, escolas públicas de **ensino médio** dos demais entes federativos foram excluídas do “*sistema de cotas*” fluminense, o que importa em flagrante violação da norma constitucional que proíbe aos Estados criarem “*preferências entre si*”.

(vi) Desrespeito ao princípio constitucional da proporcionalidade

53. Como anota CANOTILHO, em seu monumental Direito Constitucional⁷, as **leis interventivas** que limitam ou restringem o gozo dos direitos fundamentais do cidadão – e é o caso da legislação ora impugnada em relação aos princípios constitucionais da **isonomia**, da **interdição de discriminações**, do **mérito** e da **vedação de preferência entre Estados** –, devem atender, para se legitimarem, ao chamado **princípio da proporcionalidade** ou da **proibição de excesso**, como designado pela doutrina constitucional alemã, ou ainda **princípio da razoabilidade**, expressão do constitucionalismo americano. O Supremo Tribunal Federal, conforme lembrado por SUZANA DE TOLEDO BARROS, deu aplicação a esse

⁷ Coimbra, Livraria Almedina, 1993



LM

princípio pela primeira vez, em sede de ADIn, em 1993. A decisão é da lavra do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE⁸, *verbis*:

“Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para a substituição à vista do consumidor, com pagamento imediato de eventual diferença a menor: argüição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e §§, 25, §2º, e 238, além de violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da argüição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se a inconstitucionalidade: liminar deferida.”

54. Mas há outros precedentes da Corte Suprema acolhendo a aplicação do princípio que hoje já se considera definitivamente incorporado à nossa Lei Maior, como referencial para aferição da constitucionalidade das leis. GILMAR MENDES, hoje Ministro dessa egrégia Corte, cita várias ações diretas de inconstitucionalidade nesse mesmo sentido em obra de autoria coletiva intitulada *“Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”*⁹.

55. Dúvida pois não há sobre a **dimensão normativa** do princípio, isto é, sua **referência constitucional**. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente na SS 1.320 (DJU de 14.4.99):

“A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, analisado na

⁸ In ‘O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis de Direitos Fundamentais’, Brasília, 2000, Ed. Brasília Jurídica, p. 73

⁹ Brasília Jurídica, 2002, p. 251 e seguintes.

perspectiva de sua projeção material (substantive due process of law).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (ADIn 1.407-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Conclui-se, portanto, que, se a norma revelar-se tismada pelo vício da irrazoabilidade, restará configurado, em tal anômala situação, o excesso de poder em que incidiu o Estado, o que compromete a própria função constitucional inerente à atividade de positivação do Direito, pois o ordenamento jurídico não pode conviver com atos estatais revestido de conteúdo arbitrário.”

56. A aplicação do **princípio da proporcionalidade** às leis, como aquela do caso *sub judice*, que criam **discriminações**, resulta então em saber quais são os **discrímens toleráveis, razoáveis, necessários, ponderáveis**, enfim, **proporcionais** aos fins a serem atingidos. Também se diz que, pelo princípio em questão, pode-se avaliar se a restrição de direito fundamental (o **tratamento discriminatório**) é ou não o meio menos gravoso posto à disposição do legislador para atingir a finalidade desejada. Se há outro meio que sacrifique menos os direitos fundamentais, o **princípio da proporcionalidade** é invocável como medida de inconstitucionalidade da lei restritiva do direito fundamental.

57. Do **princípio da proporcionalidade**, portanto, a doutrina, à unanimidade, extrai três **subprincípios**, assim definidos por CARLOS BERNAL PULIDO, *in verbis*:

Mo

“1. Según el **subprincipio de idoneidad**, toda intervención en los derechos fundamentales debe ser adecuada para contribuir a la obtención de un fin constitucionalmente legítimo.

2. De acuerdo con el **subprincipio de necesidad**, toda medida de intervención en los derechos fundamentales debe ser la más benigna con el derecho intervenido, entre todas aquéllas que revisten por lo menos la misma idoneidad para contribuir a alcanzar el objetivo propuesto.

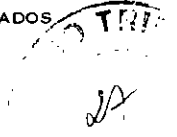
3. En fin, conforme al **subprincipio de proporcionalidad en sentido estricto**, la importancia de los objetivos perseguidos por toda intervención en los derechos fundamentales debe guardar una adecuada relación con el significado del derecho intervenido. En otros términos, las ventajas que se obtienen mediante la intervención en el derecho fundamental deben compensar los sacrificios que ésta implica para sus titulares y para la sociedad en general¹⁰.”

58. Se, em consequência, uma lei ordinária restringe, de alguma forma, o gozo de direitos fundamentais dos cidadãos, esta lei, como conclui em uníssono doutrina e jurisprudência, só será constitucional se – e somente se – cumprir todas as exigências desses **três subprincípios** que compõem o **princípio da proporcionalidade**¹¹.

59. Daí, por conseguinte, não haver dúvida alguma de que o Supremo Tribunal Federal pode ser chamado a proferir **juízo de valor** sobre a adequação das leis restritivas de direitos fundamentais ao **princípio da proporcionalidade** e seus **três subprincípios**. É isso, aliás, o que

¹⁰ In “El principio de proporcionalidade y los derechos fundamentales”, Madrid, CEPC, 2003, p. 36

¹¹ Nesse sentido, confira-se a conclusão do mesmo autor, CARLOS BERNAL PULIDO “Si una medida de intervención en los derechos fundamentales no cumple las exigencias de estos tres subprincipios, vulnera el derecho fundamental intervenido y por esta razón debe ser declarada inconstitucional” (In obra cit. p. 37)



pleiteia a Confederação Autora: obter da mais alta Corte do país **juízo de valor** sobre a **inadequação**, a **desnecessidade** e a **desproporcionalidade** da legislação do Estado do Rio de Janeiro que criou o “*sistema de reserva de vagas*” ou de “*cotas*” em suas universidades.

60. Realmente, os percentuais de vagas reservados pela legislação impugnada não são **proporcionais e razoáveis**; ao contrário, são **excessivos e dezarrazoados**. Se as “*cotas*” pudessem ser admitidas em nosso **sistema constitucional de acesso ao ensino universitário** – e não o podem, como dito antes –, ainda assim ao legislador fluminense faltaria um mínimo de **bom senso** em relação aos percentuais de vagas previamente reservadas.

61. Basta, para tanto, conferir dois números percentuais de “*cotas*” previstos na lei impugnada, a saber: o **percentual total mínimo** das vagas reservadas (**45%**) e o percentual destinado aos que se autodeclaram **negros (20%)**.

62. Em relação ao **número total** das vagas submetidas ao “*sistema de cotas*” (45%), o legislador estadual extrapolou os limites da razoabilidade no trato dessa questão. Desviar a **metade das vagas** de seu método normal de preenchimento, reservando-as previamente apenas para alguns candidatos ao vestibular, não é atitude sensata. As “*cotas*”, por sua absoluta **excepcionalidade**, assim devem ser tratadas, ou seja, como **exceção à regra geral** de preenchimento das vagas. Não podem pois se igualar (a metade) às “*não-cotas*”. A **exceção** que se iguala à **regra geral**, deixa de ser **excepcional** – e não se pretende, é óbvio, que as “*cotas*” passem a ser a **regra geral** de acesso ao ensino superior.

63. Nesse particular, é inteiramente pertinente a observação de LUÍS ROBERTO BARROSO:

“É possível defender, como ponderação razoável, uma cota em torno de 10%, apta a permitir a ascensão social do segmento desfavorecido, sem frustrar os objetivos do ensino Universitário.

Quotas de 40% e de 50% são injustas e irrazoáveis porque: (a) não são adequadas a promover o fim violado, uma vez que sua consequência é a queda geral do nível de ensino; (b) violam em grau excessivo (e, por isso, ilegítimo) o princípio da igualdade; (c) acarretam um mal superior ao benefício que possa eventualmente trazer.¹²

64. Por outro lado, relativamente ao percentual de vagas reservadas para os candidatos que se autodeclararam **negros**, aqui também o legislador estadual fixou um número (**20%**) que é totalmente **desproporcional** em relação aos fins a serem atingidos pelo ilegítimo “*sistema de cotas*”.

65. Com efeito, no universo da população brasileira, vista sob o ângulo da **cor da pele**, diz o IBGE que os “*negros*” ou “*pretos*” somam **6,1%**. Logo, reservar, como o fez o legislador fluminense, **20%** das vagas para pessoas com essa característica, importa, no fundo, em **sobre-representá-las** dentro do conjunto total dos candidatos ao vestibular. Se os candidatos “*pardos*”, que representam **38,9%**, não têm uma “*cota*” sequer; se os “*brancos*”, que são **53,4%**, também não se beneficiam das “*cotas*” – ainda que carentes – fica difícil entender a razão da concessão de **20%** das vagas para candidatos que representam apenas **6,1%** da nossa população.

66. Lembre-se ainda, nesse particular, que os defensores das “*cotas*” se apóiam numa *soi disant* “*certeza estatística*” de que os “*pretos*” ou “*negros*” são **64%** da população pobre brasileira. O que simplesmente não é verdade. Eles são apenas **7%** dos pobres¹³, não sendo assim razoável que num sistema de cotas lhes sejam reservadas 20% das vagas.

67. Além da desproporcionalidade *stricto sensu*, as normas estaduais impugnadas impuseram, **desnecessariamente**, aos direitos

¹² “Racismo e papel da universidade”, in “Jornal do Brasil” de 28.2.03

¹³ ALI KAMEL, “Somos todos pardos”, in “O GLOBO”, 29.12.03 (doc. nº 6)

fundamentais dos vestibulandos discriminados, gravame altíssimo que, todavia, poderia ser evitado se o legislador estadual optasse por outros meios, bem menos gravosos, para atingir as finalidades desejadas. Se o que se pretende é instituir, no nível estadual, **políticas compensatórias de acesso ao ensino superior**, melhor seria, como sugere JOSÉ MURILO DE CARVALHO, um mestre no assunto, adotar medidas menos gravosas:

“Ações afirmativas menos problemáticas e mais eficientes são possíveis e viáveis. A mais óbvia já é aplicada por algumas ONGs: preparar estudantes de grupos minoritários para competir em pé de igualdade no vestibular. Os governos poderiam apoiar pesadamente esses esforços no sentido de multiplicar o número de candidatos bem preparados. As próprias universidades, sobretudo públicas, poderiam utilizar seus colégios de aplicação para a mesma finalidade e inventar modalidades novas de atuação. Poderiam também multiplicar as turmas noturnas e criar sistemas de bolsas, completas ou pelo menos de alimentação. Tais políticas poderiam ter efeito amplo e imediato, sem esperar pela sempre reclamada melhoria do ensino público fundamental e de segundo grau. E não teriam nenhuma das desvantagens das cotas.” (doc. nº 7)

(vii) “Ação afirmativa” e “regime de cotas”: a experiência americana

68. A expressão “ação afirmativa”, comumente usada no contexto do combate a diferentes formas de exclusão ou discriminação social, é de uso recente no Brasil. Trata-se de tradução literal da expressão “affirmative action” adotada pela primeira vez, em 1961, pelo Presidente John F. Kennedy. Era o início da histórica campanha pelos direitos civis e a

primeira providência de Kennedy foi um **decreto executivo**¹⁴ por meio do qual mandou incluir nos contratos de fornecimento governamentais cláusula em que o fornecedor se comprometia a não discriminar seus empregados e candidatos a empregos, em razão de **raça, credo, cor ou origem**. Além disso, o fornecedor obrigou-se a adotar “*ação afirmativa*” para evitar qualquer forma de discriminação na relação de emprego ou nos critérios de seleção de candidatos a emprego.

69. Nos anos seguintes, o conceito de **ação afirmativa** ganharia maior densidade e abrangência. Em 1964, o Estatuto dos Direitos Civis¹⁵ determinou que ninguém poderia ser discriminado ou excluído da participação nos benefícios de qualquer programa ou atividade que recebesse assistência financeira federal, em razão de **raça, cor ou origem**¹⁶. No ano seguinte, o presidente Lyndon B. Johnson afirmou em discurso na Universidade de Howard que o que se buscava com a política de direitos civis não era apenas “*igualdade como um direito e uma teoria, mas igualdade como um fato e igualdade como resultado*”¹⁷.

70. Em 1971, no governo Richard M. Nixon, o Ministério do Trabalho determinou que todos os que contratassem com o governo deveriam desenvolver “*programa de ação afirmativa aceitável*”, o que implicava “*a análise das áreas em que o contratante fosse deficiente na utilização de grupos minoritários ou mulheres*”¹⁸.

71. Observe-se, portanto, que o que se chamou de **ação afirmativa** nos Estados Unidos não teve, na origem, o caráter *erga omnis* típico da intervenção estatal direta e impositiva do poder público. Na realidade, o governo federal norte-americano valeu-se do seu “poder de compra” para impor aos contratados políticas antidiscriminatórias.

¹⁴ Executive Order 10925

¹⁵ Civil Rights Act of 1964

¹⁶ “No person in the United States shall, on the ground of race, color or national origin, be excluded from participation in, be denied the benefits of, or be subjected to discrimination under any program or activity receiving federal financial assistance”.

¹⁷ “We seek not ... just equality as a right and a theory but

¹⁸ Stephen Cahn, *The History of Affirmative Action*, 1995

72. Essa forma oblíqua de tratamento da discriminação foi uma decorrência inevitável do modelo de federalismo “*fraco*” norte-americano, fundado, de um lado, no alto grau de autonomia dos estados-membros, e, de outro, na aversão da sociedade ao *big government* – o governo garante, intervencionista e centralizador.

73. Desde então, coube ao Judiciário em geral e à Suprema Corte em particular **expandir** ou **restringir**, em uma série de casos concretos, o conceito de **ação afirmativa**. Mas, ao contrário da percepção brasileira leiga a respeito da extraordinária experiência norte-americana, as **ações afirmativas** não se limitaram ao estabelecimento de **cotas compulsórias**. Na realidade, como se demonstrará a seguir, o **sistema de cotas** sempre esteve no centro da polêmica, na medida em que **elas próprias** podem constituir **forma de discriminação**.

74. Em 1978, a Suprema Corte americana, *Caso Bakke*¹⁹, concluiu por estreita maioria (cinco votos a quatro) que o **sistema de cotas** (16% das vagas) adotado pela Escola de Medicina da Universidade da Califórnia para admissão de alunos oriundos de minorias étnicas (negros, *chicanos*, asiáticos e índios americanos), que também preenchessem o requisito de desvantagem econômica ou educacional, violava a Cláusula da Proteção Iguatária da Constituição (Décima Quarta Emenda). Ou seja, o critério adotado, na opinião majoritária da Corte, implicou **discriminação** de candidatos **brancos**.

75. Não obstante, a Corte também entendeu que em determinadas circunstâncias – no caso a **diversidade** de ensino – seria possível levar em conta o **fator racial**. Neste ponto, pelo voto em separado de quatro juízes, definiu-se como **ação afirmativa** o objetivo de superar a sub-representação racial em determinada atividade, sempre porém sob **estrito controle judicial**. Sobressai, assim, o repúdio do Judiciário norte-americano em relação ao uso de **ações afirmativas** baseadas tão-somente em **sistema de cotas** raciais ou étnicas.

¹⁹ *Regents of the University of California versus Bakke*, 438 U.S. 265 (1978)

76. Nos 25 anos seguintes, o precedente estabelecido no caso *Bakke* e o voto do *Justice* LEWIS F. POWELL JR. foram interpretados e reinterpretados sempre no sentido de que o fator racial somente pode ser levado em conta em conjunto com outros fatores – jamais como um fim em si mesmo – mas como meio de assegurar a “diversidade” do ensino. Finalmente, em 2003, a Suprema Corte voltou a enfrentar o tema no caso *Grutter versus Bollinger et al.*²⁰, no contexto da política de seleção de candidatos para o curso de graduação da Escola de Direito da Universidade de Michigan.

77. Com vistas assegurar a diversidade do ensino jurídico, a Escola de Direito da Universidade de Michigan alega levar em conta fatores tais como competência acadêmica, talento, notas escolares e o resultado de teste específico de admissão às Escolas de Direito nos Estados Unidos. Argumenta ainda que diversidade acadêmica não é definida somente em termos raciais ou étnicos, se bem que faça referência específica à inclusão de afro-americanos, hispânicos e indígenas. Sem jamais referir-se a cotas ou percentagens, a Universidade afirma que o objetivo da diversidade exige formação de “massa crítica”, ou seja, de um número significativo de estudantes recrutados em minorias sub-representadas.

78. Mais uma vez por estreita maioria (cinco votos contra quatro), a Suprema Corte americana entendeu, pelo voto da *Justice* SANDRA O’CONNOR, válida a política de seleção da Universidade de Michigan, sob os seguintes argumentos: a) o uso do critério racial foi o estritamente necessário (*narrowly tailored*) para alcançar os benefícios decorrentes de um corpo docente diversificado; b) nem toda decisão influenciada por fator racial é passível de objeção, desde que esteja, como no caso, sob estrito controle judicial; c) o conceito de “massa crítica” integra o objetivo de interesse público de um corpo docente diversificado (patentemente inconstitucional seria o uso do conceito de massa crítica apenas para justificar a fixação de determinado percentual de candidatos de um grupo específico apenas em razão de raça ou origem étnica); d) a

²⁰ *Grutter v. Bollinger*, 539 U.S. 306 2003

política adotada não isola os candidatos em categorias que evitem submetê-los à concorrência com todos os demais candidatos.

79. Verifica-se, portanto, que em *Grutter versus Bollinger* a Corte norte-americana não cria nem subtrai nenhuma das condições enunciadas no caso *Bakke* que permitem considerar o fator racial apenas um *plus*, rigidamente concebido e controlado, vedado o estabelecimento de cotas ou percentuais.

80. No Brasil, talvez em razão do baixo conhecimento a respeito do ambiente histórico em que se processou a evolução da política dos direitos civis nos Estados Unidos, a **ação afirmativa** tem sido usada como sinônimo do **sistema de cotas** que foi, no fundo, o que fez o legislador fluminense no caso concreto. Ora, nada mais equivocado, como esclareceu o historiador JOSÉ MURILO DE CARVALHO, em artigo já lembrado anteriormente:

“ Grande confusão semântica entrava o debate sobre políticas voltadas para as minorias sociais. Trata-se do uso dos termos cota e ação afirmativa como se fossem sinônimos. ... Defende-se ação afirmativa na presunção de se estar defendendo cota.

São coisas diferentes. Cota é apenas uma forma de ação afirmativa, entre inúmeras outras modalidades possíveis. Ação afirmativa é gênero, cota é espécie. Ação afirmativa é toda política voltada para a correção de desigualdades sociais geradas ao longo do processo histórico de cada sociedade. Baseia-se na convicção de que a justiça social exige que a igualdade não seja apenas legal e formal e que, portanto, é legítimo, e mesmo mandatário, que o poder público tome medidas para reduzir a desigualdade.”

81. Essa límpida definição de **ação afirmativa** mostra que ela não tem uma **conotação jurídica**, mas um sentido essencialmente **político**. A **ação afirmativa** é uma estratégia de enfrentamento de desigualdades que certamente influenciará decisões governamentais, orientará o processo de elaboração legislativa e inspirará novas formas de interpretação das leis. São exemplos recentes de ações afirmativas, o Programa Fome Zero, o Programa Bolsa-Escola, os programas de assentamentos rurais e outros tantos que visam tornar efetivos direitos até agora tratados como abstrações constitucionais.

82. Mas a adesão atabalhoada e incondicional ao **sistema de cotas** não é fruto apenas da falta de informação. Decorre, também, de uma tentativa de **uniformizar** a questão da discriminação, de simplificá-la para fins de **combate**, ainda que passando por cima dos processos históricos e deixando de lado as raízes sociais, culturais e religiosas de cada povo.

83. Fique claro que não se trata, aqui nesta ADIn, de entrar na interminável e sempre “preconceituosa” discussão de se a discriminação social, racial, étnica ou religiosa no Brasil é menor ou maior do que nos Estados Unidos. Basta anotar, para fins de análise, que os processos históricos evoluem de maneira diversa e qualquer tentativa de **reduccionismo** só poderá comprometer a qualidade da decisão política da questão. Nesse sentido, a **análise comparativa** ajuda a compreender as diferenças.

84. A escravidão negra é, por certo, o dado comum aos dois países. Lá o racismo deita raízes na própria concepção da República. Leia-se o que diz o *Justice* J. BRENNAN na abertura do seu voto no Caso *Bakke*²¹:

“ *Nossa Nação foi fundada no princípio de que ‘todos os homens são criados iguais’. No entanto, a franqueza exige que se reconheça que os autores da nossa Constituição, ao fundir as*

²¹ “Our Nation was founded on the principle that ‘all men are created equal’. Yet candor requires acknowledgement that the Framers of our Constitution, to forge the 13 Colonies into one Nation, openly compromised this principle of equality with its antithesis: slavery.”

treze colônias numa Nação, claramente comprometeram esse princípio de igualdade com a sua antítese: escravidão.”

85. Em outras palavras, a República norte-americana, ao contrário da República brasileira, nasceu **oficialmente** escravagista. A abolição da escravatura, nos Estados Unidos, passa por uma guerra civil que custou 600.000 vidas – algo desconhecido na história brasileira. Finda a guerra, o ódio racial instalou-se no Sul em razão da miséria a que foi reduzida a população branca em consequência da terrível devastação provocada pela guerra. Em nenhum momento o Brasil conheceu a segregação racial nos transportes e nas escolas públicas; jamais enfrentamos a separação oficial, *separate but equal*, referendada pela Suprema Corte americana; nunca tivemos que conviver com a intolerância religiosa – ao contrário, cedo praticamos o sincretismo; e nosso perfil racial foi marcado, desde os primórdios da colonização, por intensa miscigenação, o que não ocorreu no Estados Unidos.

86. É possível até que a **discriminação social** fundada na **pobreza** seja maior aqui do que lá, mas nada autoriza o **reducionismo histórico** com que o legislador do Estado do Rio de Janeiro tratou o assunto. Da mesma forma que seria também um absurdo comparar a discriminação racial americana e brasileira com o moderno ódio religioso e étnico do Leste da Europa.

87. O educador EDGAR FLEXA RIBEIRO²², ao criticar a tentativa de se erigir a **cota racial** como a **ação afirmativa** por excelência, refere-se ao “*servilismo cultural*” como “*uma das mais óbvias e típicas manifestações de dependência das sociedades periféricas que, no afã de se mostrarem mais próximas do centro a que estão submetidas, imitam canhestramente o que entendem ou pensam entender que está se passando por lá*”. E exemplifica:



²² “Imitação Barata”, Folha Dirigida, RJ, 15.10.2002.

“... Ninguém ignora a discriminação no Brasil. Mas a história do negro brasileiro, sua posição e trajetória são iguais à do negro norte-americano? São diferentes em vários e importantes aspectos, a começar do fato de que a partir da abolição da escravatura não se conheceu aqui o que nos Estados Unidos veio a ser um regime institucionalizado de segregação racial. Nunca houve [no Brasil] um bonde para branco e outro bonde para negro. Houve escola em que o negro não era aceito ou à qual não tinha acesso por uma infinidade de razões, inclusive – mas não exclusivamente – raciais. Mas a rede pública de ensino, por exemplo, já desde o final do Império não discriminava brancos e negros. O nível de alfabetização não era medido diferentemente para negros e brancos, e ninguém foi barrado por ser negro para exercício de cargos ou funções públicas.”

88. Não obstante, o **exemplo norte-americano** no combate à segregação de minorias – não necessariamente apenas pelo **regime de cotas** – certamente ajuda a compreender a complexidade do problema. No *Caso Bakke*, já referido a Suprema Corte americana enfrentou a questão, das **cotas raciais** nos seguintes termos:

“ Pode-se assumir que a reserva de um número específico de vagas em cada turma para indivíduos de grupos étnicos a que se dê preferência contribuiria para alcançar considerável diversidade étnica no corpo docente. Mas o argumento [da Universidade] de que é o único meio efetivo de servir ao interesse da diversidade é seriamente falho. No sentido mais fundamental, o argumento é equivocado sobre a natureza do interesse do estado que justificaria levar-se em conta as raízes raciais ou étnicas.

Não se cogita de um simples interesse na diversidade, em razão da qual é garantido um percentual específico de alunos selecionados de grupos étnicos e o percentual restante destinado outros grupos. A diversidade que interessa ao estado abrange um conjunto muito mais amplo de qualificações e interesses, dentro os quais a origem racial ou étnica é apenas um elemento, ainda que importante. O programa de admissão [da Universidade] focado apenas na diversidade étnica mais inibe do que promove a genuína diversidade²³."

89. Outro aspecto realçado na decisão refere-se à **injustiça potencial** do sistema de cotas fundado em critérios raciais ou étnicos:

Todas as classificações impostas pelo estado que redistribuem encargos e benefícios com base em raça provavelmente serão encaradas com profundo ressentimento pelas pessoas que suportam tais encargos. A negativa a pessoas inocentes da igualdade de direitos e oportunidades pode ser tida como um ultraje e portanto como odiosa. Essas pessoas provavelmente não encontrarão conforto na noção de que a privação que lhes é exigida é

²³ "It may be assumed that the reservation of a specified number of seats in each class for individual from the preferred ethnic groups would contribute to the attainment of considerable ethnic diversity in the student body. But petitioner's argument that this is the only effective means of serving the interest of diversity is seriously flawed. In a most fundamental sense, the argument misconceives the nature of the state interest that would justify consideration of race or ethnic background. It is not an interest in simple ethnic diversity, in which a specified percentage of the student body is in effect guaranteed to be members of selected ethnic groups, with the remaining percentage of undifferentiated aggregation of students. The diversity that furthers a compelling state interest encompasses a far broader array of qualifications and characteristics, of which racial or ethnic origin is but a single, though important, element. Petitioner's special admissions program, focused solely on ethnic diversity, would hinder, rather than further, attainment of genuine diversity."

somente o preço que têm que pagar por integrarem uma maioria predominante, e que o encargo se fundamenta no objetivo benevolente de ajudar o próximo. Não se pode desconsiderar de maneira sumária a injustiça inerente a um sistema ... que aloca benefícios e privilégios em função de cor ou origem étnica.”²⁴ grifos adicionados

90. Não se discute, a dívida social e moral em relação a minorias discriminadas – especialmente em uma sociedade que sofre de graves desequilíbrios econômicos e regionais – não pode ser abstraída. No entanto, algumas dificuldades se colocam quando o estado assume **ele próprio** o encargo de dosar o tamanho e o tempo da reparação. É o caso do **acesso à universidade**, como bem descreve o professor e constitucionalista LUIZ ROBERTO BARROSO²⁵:

“ Posta a questão racial, veja-se agora o problema da universidade. O ensino superior tem por função principal a produção e a transmissão de conhecimento, formando profissionais que possam atender, com qualidade, às demandas da sociedade em áreas diversas: tecnológica, humanidades, ciências médicas. Para desempenhar adequadamente a sua missão, a universidade procura recrutar os melhores talentos, aferidos, na medida do possível, por critérios objetivos e impessoais. O populismo

²⁴ “All state-imposed classifications that rearrange burdens and benefits on the basis of race are likely to be viewed with deep resentment by the individual burdened. The denial to innocent persons of equal rights and opportunities may outrage those so deprived, and therefore may be perceived as invidious. These individuals are likely to find little comfort in the notion that the deprivation they are asked to endure is merely the price of membership in the dominant majority, and that its imposition is inspired by the supposedly benign purpose of aiding others. One should not lightly dismiss the inherent unfairness of ... a system of allocating benefits and privileges on the basis of skin color and ethnic origin.”

²⁵ “Racismo e papel da Universidade” Jornal do Brasil, 28.2.2003.

nessa matéria leva à mediocridade e ao colapso da educação de nível superior.

...

A questão é em si complexa, antes mesmo de se adicionar o complicador de quem, afinal, deve ser considerado negro ou pardo. Existem dois valores socialmente relevantes em contraposição: a) a necessidade de reparação histórica à comunidade negra; e b) a necessidade de preservar ensino de qualidade e sistema do mérito na universidade. Quando esse tipo de conflito ocorre, o moderno direito constitucional determina a utilização de uma técnica denominada de ponderação de valores: o intérprete deve fazer concessões recíprocas entre eles, preservando o núcleo mínimo de cada um, com base no princípio da razoabilidade

(viii) A cota da escola pública: discrimen ilegítimo

91. Em matéria racial, é até possível afirmar que existe uma responsabilidade social difusa pela reparação devida, uma vez que a ascensão social do negro permanece obviamente mais lenta que a do branco. O mesmo porém, não se aplica à fixação de cota para os candidatos egressos de estabelecimentos públicos de ensino situados no Estado do Rio de Janeiro. Pela simples razão de que a insuficiência do ensino público do Rio de Janeiro não é culpa da sociedade, mas sim, do próprio Poder Público.

92. Com efeito, se nas últimas décadas houve deterioração do ensino público municipal e estadual de primeiro e segundo graus no Rio

40

de Janeiro, não cabe a qualquer categoria social a responsabilidade direta por esse fato. Ao contrário, a sociedade como um todo – e os mais pobres em particular – pagam o preço da decadência que não provocou.

93. Como é óbvio, a educação dos filhos não é uma opção dos pais – a escolha da escola, talvez. Na ausência de escolas públicas suficientes e razoáveis, os pais farão o possível para prover a educação dos filhos em **escolas privadas**, sendo esta prioritária em relação a qualquer outro investimento familiar. Em outras palavras, manter o filho numa **escola particular** nada tem a ver com uma visão elitista do ensino.

94. Partindo-se da perspectiva da classe pobre, a educação é o instrumento por definição da ascensão social e econômica. Se a **escola pública** for disponível, ela será a primeira escolha. Se não for, a família fará um esforço para pagar a **escola privada** mais barata. Na classe média de baixa renda, o sonho da família é ver o filho “doutor”, o que no quadro de insuficiência do **ensino público** significa o esforço de pagar uma **escola privada** de melhor qualidade.

95. A injustiça e o absurdo do **sistema de cota** adotado pelo Estado do Rio de Janeiro fica evidente quando se acompanha o itinerário “clássico” percorrido por um aluno de classe média de baixa renda: a) ensino fundamental na escola pública; b) ensino médio na escola privada, se não houver escola pública disponível; c) ensino superior na universidade pública. Portanto, pela lei estadual, a família de classe média de baixa renda estará sendo penalizada por que fez **sacrifício adicional** para educar os filhos!

96. Finalmente, pesquisas sócio-culturais realizadas entre os candidatos ao vestibular da UERJ nos anos de 1998, 1999 e 2000 comprovam que praticamente a totalidade dos estudantes oriundos de escolas públicas foi classificada (**33,01%**, **33,80%** e **32,78%**) – dado que desmente qualquer vestígio de insuficiência dos candidatos dessa origem frente aos que vieram de escolas privadas. Aliás, como a nova “cota” exclui do vestibular os formados nos estabelecimentos públicos federais localizados fora do Rio de Janeiro, bem como de outros Estados, é possível

que, na prática, o malsinado sistema resulte efetivamente na redução de qualidade dos concorrentes e tenha conseqüências deletérias para a Universidade.

(ix) “Negros” e “pardos” segundo o IBGE

97. As únicas fontes cientificamente seguras de pesquisa populacional são os recenseamentos decenais e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada anualmente, ambos pelo IBGE. No tema da “cor”, são oferecidas aos pesquisadores as seguintes opções: “branco”, “preto”, “pardo” e “amarelo”, e mais a categoria “indígena”.

98. As tabulações dos Censos de 1991 e 2000 mostram, em termos percentuais, a seguinte distribuição por cor/raça:

	1991	2000
Branca	51,6%	53,4%
Preta	5,0%	6,1%
Parda	42,4%	38,9%
Amarela	0,4%	0,5%
Indígena	0,2%	4,1%
Ignorado	0,4%	0,7%

Fonte: IBGE, Censos Demográfico 1991 e 2000

99. O professor SIMON SCHWARTZMAN, que presidiu o IBGE, aponta, no estudo anexo²⁶ (doc. nº 8) a dificuldade técnica de, a partir desses dados, se tirar conclusões confiáveis sobre o grau de percepção a respeito de raça e origem étnica. Aponta também os problemas que adviriam da adoção de um critério de classificação semelhante ao norte-americano, em que a categoria “preto” (*black*) abrange os afro-descendentes de um modo geral, eliminando-se a categoria “pardos”, tendo

²⁶ *Cor, raça e origem no Brasil, 29.4.1999.*

em vista o grau de miscigenação no Brasil. Apesar da insatisfação com essas categorias, não se logrou até hoje conceber um critério de classificação mais eficaz.

100. Uma das hipóteses mencionadas por SCHWARTZMAN foi levantada em obra clássica de ORACY NOGUEIRA²⁷, para quem, nos Estados Unidos, o que define um “negro” seria sua ascendência africana e escrava, sua **origem**, e não a coloração da pele; no Brasil, ao contrário, seria a **cor da pele**, mais do que sua origem, que definiria as pessoas socialmente, e serviria de base para preconceitos e discriminações.

101. Como tentativa de aperfeiçoar o quesito raça ou cor, o IBGE inseriu um conjunto de quesitos no PNAD de 1998. O resultado mostra a rejeição das pessoas em se classificarem como pretas, pardas e principalmente indígenas, e revela uma preferência pela expressão “morena” que tem conotação positiva e *“reflete bem o caráter difuso das linhas de divisão étnicas e raciais no Brasil”*. A simples consulta ao Quadro 1 indica a variedade de autodefinição de cor fora dos padrões convencionais. No Quadro 2 e 3 do mesmo estudo vê-se que, na pergunta sobre “origem”, **64,5%** das pessoas se consideram de origem “brasileira” – um dado que não demonstra apego a antecedentes raciais ou étnicos.

102. O que se pode facilmente concluir, diante dessas informações técnicas e estatísticas, é que o critério de cota racial adotado pela **Lei estadual nº 4.151/2003** carece de base científica capaz de justificar uma “ação afirmativa” dessa magnitude e que, por definição, **discrimina parcelas ponderáveis de outras minorias étnicas e sociais**.

²⁷ “Preconceito Racial de Marca e Preconceito Racial de Origem”, em *Tanto Preto Quanto Branco Estudos de Relações Sociais*, São Paulo, T.A. Queiroz Editor, 1985.

III

CONSIDERAÇÕES FINAIS

103. “*Causas grandes e difíceis produzem más leis*”²⁸, disse o inexcusável OLIVER WENDELL HOLMES JR., em 1904. Isto porque, em tais circunstâncias, um interesse avassalador “*apela aos sentimentos e distorce o julgamento*”²⁹.

104. Ora, não há nada mais abominável e avassalador do que a injustiça da exclusão social que resulta da pobreza e do preconceito – racial, religioso, étnico ou qualquer outro. E nada apela mais ao sentimento do que a idéia de reparação dessa injustiça. No entanto, a indignação, por si só, não assegura que os meios concebidos para a reparação sejam necessariamente os mais corretos para se alcançar os fins visados.

105. Os objetivos da Lei nº 4.151/2003, do Estado do Rio de Janeiro, são certamente louváveis. Mas o instrumento jurídico concebido é inaceitável e contraproducente.

106. O “*sistema de cotas*” para o **acesso ao ensino superior** é, em última análise, um mecanismo de **engenharia social** que se legitimaria, segundo seus defensores, porque discrimina “*positivamente*” os cidadãos com o objetivo de alcançar a **igualdade material**.

107. Paradoxalmente, porém, o “*sistema de cotas*” **reproduz e perpetua** as mesmas discriminações que pretende combater. Pior do que isso. Ampara-se em critérios raciais – ou étnicos – que, não obstante as boas intenções de seus defensores, acabam por engendrar novos modelos de “*separação*”, de “*segmentação*” e de “*classificação*” da população com base na raça ou na etnia.

²⁸ *Great cases like hard cases make bad law*, Apud “The Essential Holmes”, Richard A. Posner, The University of Chicago Press, 1992, p. 130

²⁹ *appeals to the feelings and distorts judgement*, idem

108. Daí resulta o reaparecimento da “raciologia”, de “especialistas” reunidos em “comissões de classificação racial”, como é notório por força do caso da Universidade de Brasília (UnB), que também introduziu as “cotas”. Ou seja, as “cotas”, como conclui o antropólogo PETER FRY, “introduzem o racismo”, “celebram e consolidam divisões raciais”. Enfim, há sérios riscos de chegarmos à deflagração de algum tipo de ódio racial.

109. Dirão, é certo, os defensores *das cotas*, que esse é o preço a pagar para alcançar a igualdade “real”. Esse preço, todavia, é alto demais. Nossa Constituição não autoriza pagá-lo pois há, sem dúvida alguma, medidas menos **dramáticas** e menos **estigmatizantes** para alcançar a **igualdade material**.

IV

DO PROVIMENTO CAUTELAR E PROVISÓRIO

110. Ante todo o exposto, a Autora, com fundamento nos artigos 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99 e artigo 170, § 2º, do RISTF, requer a concessão de **medida cautelar** no sentido de se **suspender, liminar e provisoriamente**, até o julgamento final desta ADIn, os efeitos da **Lei nº 4.151/03 do Estado do Rio de Janeiro**.

111. O *fumus boni iuris*, isto é, a **densidade preliminar** do direito invocado – sem o qual, como se sabe, não se concede **medida cautelar** – foi demonstrado ao longo desta petição inicial. É inquestionável que a Autora não submete à apreciação do Supremo Tribunal Federal demanda desprovida de argumentos sólidos. Ao contrário, as arguições de inconstitucionalidade acima expostas contêm um mínimo de **plausibilidade**, o que é suficiente para o exercício do **juízo preliminar** de concessão de **medida cautelar**, onde, como se sabe, não se exige a certeza

e a infalibilidade do direito invocado, senão que apenas sua **razoabilidade provisória**.

112. Ademais, quanto ao outro requisito para o deferimento de cautelares em ADIn, ou seja, o *periculum in mora*, revela-se ele, na hipótese, cristalino.

113. De fato, algumas centenas de alunos já ingressaram nas universidades públicas fluminenses mediante o “*sistema de cotas*”. Outras continuarão a ser admitidas pelo mesmo sistema nos próximos vestibulares. Enquanto isso, também um grande contingente de candidatos, os “*deserdados*” do “*sistema de cotas*”, está sendo impedido de ingressar nas universidades do Estado.

114. Ora, se a presente ADIn, quando apreciada em definitivo o seu **mérito**, for julgada **procedente** – e certamente o será – centenas de alunos terão sido admitidos na universidade de forma **ilegítima e inconstitucional**; e os que não foram admitidos, quando deveriam, terão perdido tempo precioso de suas vidas acadêmicas. O prejuízo para os candidatos injustiçados, a sociedade e as instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro seria irreparável.

115. Há portanto, no caso concreto, **excepcional urgência** que justifica a necessidade da **suspensão provisória** da legislação ora impugnada. O problema suscitado nesta ADIn, que se transformou num **debate nacional**, pode tomar proporções mais graves ainda se o Supremo Tribunal Federal sobre ele não se pronunciar de pronto.

116. Desta forma, a Autora pede, em face da **urgência** que o caso requer, seja concedida a **cautela sem a audiência dos órgãos ou autoridades estaduais** das quais emanaram a lei impugnada, conforme autoriza a norma do § 3º do **artigo 10** da **Lei nº 9.868/99**.

V

DO PROVIMENTO DEFINITIVO

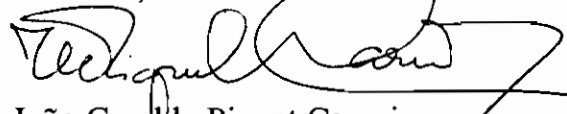
117. Forte, portanto, nas considerações acima expedidas, a Confederação Autora requer, após a oitiva do Procurador-Geral da República e do Advogado Geral da União, seja reconhecida a inconstitucionalidade das normas estaduais nominadas ao longo desta petição inicial, em virtude terem violado, a um só tempo, o **princípio da proporcionalidade** e os **artigos 5º, caput, 19, inciso III, 206, inciso I e 208, inciso V** da Constituição.

118. Requer também, pelo fenômeno da inconstitucionalidade **conseqüencial** ou por **arrastamento** (CANOTILHO, obra citada, p. 1.047), sejam igualmente declarados inconstitucionais todos os demais artigos da Lei do Estado do Rio de Janeiro de nº **4.171**, de 04.09.03.

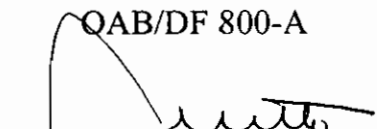
119. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
E. Deferimento


Brasília, 3 de maio de 2004



João Geraldo Piquet Carneiro
OAB/DF 800-A



Guilherme Magaldi Netto
OAB/DF 4.110



Arthur Lima Guedes
OAB/DF 18.073

48

DOC. I

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
OAS FICOU COPIA ARQUIVADA EM N
5645

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECEMENTOS DE ENSINO -
CONFENEN

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, com sede e foro em Brasília - DF, registrada conforme carta sindical no Ministério do Trabalho em 12 de março de 1948, e no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília - DF, em 29/01/1990, em consonância com o previsto no art. 1º, parágrafo único, transforma-se em Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN.

Art. 2º - Os sindicatos de estabelecimentos de ensino filiados à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, até 7 (sete) de março de 1990, passam a constituir as seguintes federações:

- a - Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino do Norte - FINEN/Norte;
- b - Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste - FINEN/Nordeste;
- c - Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino do Centro-Oeste - FINEN/Centro-Oeste;
- d - Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino do Sul-Sudeste - FINEN/Sul-Sudeste.

CAPÍTULO II

Da Confederação, Seus Fins, Prerrogativas e Deveres

REGISTRO CIVIL DE PEDAGOGOS JURADOS
2.49
CAS FICOU COPIA ARQUIVADA EM 11
GRUPILME SOB N.º 5645

Art. 3º - A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, é constituída como associação sindical de grau superior, com base territorial nacional, para estudo, defesa e coordenação dos interesses culturais, econômicos e profissionais da categoria e das atividades compreendidas no Grupo dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, e se regerá por este Estatuto e pelas disposições legais e aplicáveis.

Parágrafo Único - A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN reunirá, filiará e representará as federações da categoria econômica de estabelecimentos de ensino, obedecida a legislação aplicável e o disposto neste Estatuto, constituindo uma entidade sindical de 3º (terceiro) grau.

Art. 4º - São prerrogativas da Confederação:

- I - representar os interesses gerais da respectiva categoria econômica, das federações e dos sindicatos de estabelecimentos de ensino, bem como estes;
- II - eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;
- III - colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e representativo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a educação, a cultura e as atividades de categoria que representa;
- IV - recolher e aplicar as contribuições que lhe são devidas;
- V - exercer os direitos previstos no art. 5º, inc. LXX, letra b, art. 8º, inc. III e art. 103, inc. IX da Const. Federal.

Art. 5º - São deveres da Confederação,

- I - agir como órgão de colaboração com os Poderes Públicos e com as entidades a ela filiadas, no sentido da solidariedade social e da integração das atividades educacionais, culturais, econômicas e profissionais;

Art. 3º - Estatuto

[Handwritten signature]



5645

- II - manter serviços à disposição dos filiados;
- III - promover serviços de pesquisa e de informações relativos aos interesses do ensino e da categoria que representa.
- IV - adotar medidas que concorram para o aprimoramento do ensino e para o desenvolvimento da educação e cultura;
- V - abster-se de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições, os interesses nacionais, e de candidaturas a cargos eletivos estranhos à Confederação;
- VI - impedir o exercício de cargos eletivos cumulativamente com os de empregos remunerados pela Confederação;
- VII - não permitir a cessão gratuita ou remunerada da sede a entidade de índole político-partidária;
- VIII - não filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida pelos órgãos competentes.

Handwritten signature or initials.

CAPÍTULO III

Dos filiados

Art. 6º - A toda federação de estabelecimentos de Ensino, organizada como entidade sindical de 2º (segundo) grau, satisfeitas as exigências da lei e deste Estatuto, assiste o direito de filiar-se à Confederação.

Handwritten signature or initials.

Parágrafo único - Os sindicatos, as associações profissionais de estabelecimentos de ensino e outras entidades ou escolas particulares poderão filiar-se à Confederação para fins de recebimento de informações e orientações, sendo permitido aos sindicatos participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Representantes.

Art. 7º - De todo ato lesivo de direito, ou contrário

CS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CASA FEDERAL SOCIAL ALBERTINA LEAL DE
ESTADÍSTICA Nº. 5645

a este Estatuto, emanado da Diretoria ou do Conselho de Representantes, poderá qualquer filiado recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade ou órgão competente.

Art. 8º - Para filiar-se à Confederação, a entidade apresentará prova de seu reconhecimento ou registro conforme exigência legal, requerimento de filiação e os dados necessários à identificação de seu presidente, vice-presidente e delegados representantes.

§ 1º - O pedido de filiação será submetido à apreciação da Diretoria.

§ 2º - Em livro ou formulário próprio, devidamente autenticado pela autoridade competente, serão registrados os filiados, com as especificações necessárias à sua qualificação.

Art. 9º - São direitos da federação filiada, através de seus delegados-representantes, quando for o caso:

- I - participar do Conselho de Representantes e, quando eleitos, da Diretoria da Confederação;
- II - colaborar com a Confederação;
- III - gozar de assistência e dos serviços mantidos pela Confederação.

Parágrafo único - Os direitos dos filiados são intransferíveis.

Art. 10 - São deveres dos filiados através de seus delegados-representantes, quando for o caso:

- I - comparecer regularmente às reuniões do Conselho de Representantes;
- II - cumprir o presente Estatuto, acatar as deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria, prestigiar a Confederação e concorrer para o desenvolvimento do espírito as sociativo da categoria;
- III - efetuar com pontualidade o pagamento das con

Albertina

tribuições devidas, no valor e forma fixada pelo Conselho de Representantes.

Art. 11 - O filiado está sujeito, além de outras decorrentes de lei ou deste estatuto, às penalidades previstas neste artigo.

§ 1º - À advertência, pela Diretoria, quando:

- I - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas assembléias consecutivas do Conselho de Representantes;
- II - deixar de efetuar, sem motivo justo e aceitável, o pagamento de duas contribuições consecutivas.

§ 2º - À suspensão, pela Diretoria, dos direitos de associado, quando:

- I - for suspenso por motivo previsto em lei;
- II - vier a tornar-se nocivo à Confederação e à categoria;
- III - reincidir em falta expressa no previsto do inciso II do parágrafo anterior;
- IV - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a quatro assembléias consecutivas do Conselho de Representantes.

§ 3º - À eliminação, por proposta da Diretoria e por decisão do Conselho de Representantes, quando:

- I - tiver cassado seu reconhecimento ou seu registro;
- II - reincidir nas faltas expressas do parágrafo segundo;

§ 4º - A aplicação de penalidades, sob pena de nulidade, precederá a audiência do filiado, o qual terá direito a aduzir, por escrito, a sua defesa, no prazo de 15 dias após a notificação.

§ 5º - Da penalidade imposta pela Diretoria caberá

recurso para o Conselho de Representantes.

§ 6º - A aplicação de qualquer penalidade, só terá cabimento nos casos previstos em lei ou neste Estatuto.

Art. 12 - A entidade eliminada poderá ser readmitida no quadro social, mediante novo processo, na forma do art. 8º, e prova de haver cessado a causa da eliminação.

CAPÍTULO IV

Dos Representantes do Filiado

Art. 13 - São direitos dos representantes da federação filiada quite:

- I - tomar parte, votar e ser votado nas assembléias do Conselho de Representantes;
- II - requerer ao Presidente, mediante declaração dos objetivos, convocação de reunião extraordinária, desde que o total de requerentes constitua um terço, pelo menos, dos filiados.

Art. 14 - São deveres do filiado e de seus representantes:

- I - bem desempenhar a sua representação e o cargo em que foram investidos;
- II - acatar a deliberação do Conselho de Representantes e da Diretoria, prestigiar a Confederação, propagar o espírito associativo e concorrer para a solidariedade social;
- III - observar as disposições deste Estatuto e zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Representantes

Art. 15 - O Conselho de Representantes é o órgão máxi-

mo da Confederação e se compõe de delegações de representantes das federações filiadas, sendo cada delegação constituída por 2 (dois) membros efetivos e por 2 (dois) suplentes, com mandato por 3 (três) anos, eleitos pelas federações filiadas em Assembléia Geral, de acordo com a lei vigente e com o previsto neste Estatuto.

§ 19 - Sem direito a voto, poderão participar das reuniões do Conselho de Representantes, por seus presidentes ou delegados, os sindicatos de estabelecimentos de ensino, e os presidentes de federações filiadas, mesmo não sendo estes delegados-representantes de sua entidade.

§ 29 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Confederação;
- II - fixar o valor da contribuição devida pelo filiado, bem como a forma e data de seu pagamento;
- III - deliberar, visto o parecer do Conselho Fiscal, sobre proposta do orçamento da receita e despesa extraordinária apresentada pela Diretoria;
- IV - apreciar e votar, visto o parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada de balanço, apresentada pela Diretoria;
- V - decidir acerca dos recursos interpostos de atos da Diretoria;
- VI - deliberar sobre o que possa interessar à Confederação;
- VII - deliberar sobre transação de bens imóveis, para aquisição, alienação ou permuta.

Art. 16

Art. 16 - O Conselho de Representantes deliberará em assembleias ordinárias e extraordinárias, sempre que convocadas legalmente, podendo realizar-se em qualquer cidade do País.

§ 19 - A assembleia é a reunião dos representantes

1957
11

2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
QUE FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM
FILME SOB N.º 5645

.8.

dos filiados a ela presentes.

§ 2º - A assembleia ordinária se realizará, pelo menos, uma vez em cada semestre.

§ 3º - A convocação da assembleia será feita por via de carta ou telegrama, que mencione a pauta expedida com a antecedência mínima de três dias para a primeira convocação, sem prejuízo da publicação do respectivo edital, com a mesma antecedência, quando for o caso.

§ 4º - A assembleia se instala, em primeira convocação, com a presença de representação da maioria de filiados, e, em segunda, uma hora depois, com qualquer número de representantes.

§ 5º - A assembleia deliberará sobre os assuntos constantes da ordem do dia, que será redigida de modo preciso e objetivo, e de outros, quando, preliminarmente, decidir votá-los.

§ 6º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo apenas um voto à delegação de cada federação presente, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 7º - Os votos em branco não serão computados para qualquer proposta, mas apenas para verificação do quorum.

§ 8º - Esgotada a ordem do dia, o secretário, ou quem suas vezes fizer, lavrará, em livro próprio, ata das deliberações tomadas, a qual, após lida e achada conforme, será considerada aprovada e assinada pelo presidente e pelo secretário.

§ 9º - O exercício do direito do voto se dará pelo delegado-representante da federação filiada observando-se, para seu exercício, a ordem de menção na chapa eleita pela respectiva federação.

Art. 17 - A assembleia ordinária anual se destinará a deliberar sobre o relatório, o balanço e as contas da Diretoria, referentes ao ano civil anterior, e decidir acerca da proposta orçamentária da receita e despesa para o exercício seguinte, obedecida a legislação aplicável.

Parágrafo único - A ordem do dia dessa assembleia ordinária poderá conter outros assuntos, além dos previstos neste artigo.

deliberada

[Handwritten signature]

Art. 18 - A assembléia extraordinária se reunirá quando convocada por deliberação do Presidente, da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento da representação de um terço das federações filiadas, quites, as quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

Parágrafo Único - As reuniões requeridas pelas federações não poderão ser negadas pela Diretoria, a qual se obriga a convocá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrada do requerimento na Confederação.

Art. 19 - As despesas dos integrantes do Conselho de Representantes, para participar de suas reuniões, serão de responsabilidade das entidades a que pertecerem, salvo decisão em contrário do próprio Conselho.

Art. 20 - As despesas do presidente, do primeiro vice-presidente, do primeiro secretário e primeiro tesoureiro, ou de seus substitutos nas suas ausências e impedimentos para participar de reuniões de diretoria ou do conselho de representantes serão de responsabilidade da Confederação.

Parágrafo Único - As despesas dos demais membros serão pagas pela Confederação, quando houver necessidade e recursos disponíveis.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e Posse

Art. 21 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal serão convocadas pela Presidência, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato daqueles que estiverem em exercício.

§ 1º - A convocação se fará por edital publicado em órgão oficial, devendo cópia ser afixada na sede da Confederação e enviada, por correspondência registrada, aos presidentes das entidades filiadas e a todos os integrantes do Conselho de Representantes.

§ 2º - A inserção de chapas se dará, na sede da Confederação no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data

Domus

Albino

10.
17
2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
SAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM 214
SERIFILME 800 N.º 5645

de publicação do edital.

§ 3º - A inscrição deverá ser requerida por escrito por qualquer dos candidatos ou delegado-representante da federação filiada, juntando-se ainda relação de nomes dos candidatos e comprovação das condições mencionadas no art. 26.

Art. 22 - As eleições deverão ser realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos que estiverem em exercício, com a posse dos eleitos dentro dos trinta dias subsequentes, observadas as disposições legais.

Art. 23 - Será considerada eleita a chapa que, em primeira convocação, obtiver maioria absoluta em relação ao número de votantes e, em segunda convocação, maioria simples.

Art. 24 - O processo eleitoral obedecerá ao previsto na legislação aplicável e neste Estatuto.

Art. 25 - Só terão direito à inscrição de candidatos e a voto as federações filiadas e quites, até a data anterior ao respectivo ato.

§ 1º - O exercício do voto se fará pelo delegado-representante da federação, observando-se, para seu exercício, a ordem de menção na chapa eleita pela respectiva federação.

§ 2º - Cada federação filiada só terá direito a um voto.

Art. 26 - Obedecidos os requisitos previstos em lei, poderão candidatar-se:

- I - os diretores efetivos de sindicatos representados pelas federações filiadas;
- II - os delegados-representantes, titulares ou suplentes, da federação filiada;
- III - os ex-diretores efetivos da Confederação, se estiverem no exercício da atividade própria da categoria econômica ou nela aposentados.
- IV - Diretores de estabelecimentos particulares de ensino de regiões inorganizadas em sindicatos ou outros diretores que foram aprovados por unanimidade, pelo Conselho de Representantes, antes da inscrição de chapas.

Milberto

Handwritten signature

2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
DAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM N.º
5645
CROFILME SOB N.º

.11.

53

Art. 27 - Não será admitida a inscrição de chapas que não contenham candidatos a todos os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 28 - A eleição se realizará na sede da Confederação, por escrutínio secreto, e durará seis horas consecutivas.

Parágrafo único - Cada eleitor sufragará uma chapa, computando-se o voto para toda ela quando o nome de algum de seus integrantes for inutilizado ou marcado.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria e sua Constituição

Art. 29 - A Diretoria, com mandato de três anos, é o órgão executivo da Confederação e se constitui de sete membros efetivos e sete suplentes, eleitos pelo Conselho de Representantes, cabendo um voto a cada federação, observando o disposto no capítulo VI.

§ 1º - A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente da Confederação,

§ 2º - Os demais membros da Diretoria, pela ordem de menção na chapa, ocuparão os cargos de primeiro e segundo vice-presidentes; primeiro e segundo secretários; primeiro e segundo tesoureiros.

§ 3º - As vagas que ocorrerem nos cargos da Diretoria serão preenchidas, respectivamente, pelo sucessor imediato, conforme a ordem constante na chapa eleita.

§ 4º - Esgotada a ordem de sucessão entre os titulares, serão convocadas a assumir os suplentes, obedecida a ordem constante na chapa eleita.

Art. 30 - Além de outras atribuições constantes deste Estatuto, compete à Diretoria:

I - dirigir a Confederação e administrar o patrimônio social;

II - organizar o quadro do pessoal necessário aos

substituído

Correções

- serviços da Confederação, fixando-lhe atribuições e vencimentos;
- III - fazer organizar, por contabilista legalmente habilitado, e submeter, após parecer do Conselho Fiscal, à aprovação do Conselho de Representantes, a proposta de orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte, observada a legislação em vigor;
 - IV - orientar estudo, defesa e coordenação dos interesses gerais da categoria;
 - V - designar representantes da Entidade e de categoria e constituir comissões para estudo e desempenho de missões especiais;
 - VI - promover medidas adequadas ao desenvolvimento da Confederação;
 - VII - organizar e submeter a parecer do Conselho Fiscal e à aprovação do Conselho de Representantes relatório das ocorrências, contas e balanço do ano anterior, nos termos da lei.
 - VIII - fixar valor de diária para diretores, assessores, representantes e empregados, quando em viagem a serviço da Entidade;
 - IX - propor verba de representação para os membros da diretoria incumbidos da representação e da responsabilidade pelo funcionamento administrativo da Entidade;
 - X - designar, "ad referendum" do Conselho de Representantes, comissões e grupos de trabalho, de estudo e de representação da Entidade e da categoria.

Art. 31 - A Diretoria deliberará em reuniões ordinárias e extraordinárias, com a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros efetivos e, das decisões, tomadas por maioria simples de votos, se lavrará ata em livro próprio.

§ 1º - A Diretoria se reunirá, ordinariamente, pelo

Alcides

Renato

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURICAS
COPIA FIGURADA ESCRITURA
5645

menor uma vez em cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do Presidente ou por maioria dos Diretores efetivos.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria serão realizadas nos locais designados pelo Presidente, convocadas com a necessária antecedência.

§ 3º - O Presidente, além do voto simples, proferirá voto de desempate, quando for o caso.

Art. 32 - As reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão realizar-se, sempre que possível e preferencialmente, nas mesmas datas e locais em que forem realizadas reuniões do Conselho de Representantes.

§ 1º - As passagens dos membros efetivos da Diretoria e do Conselho Fiscal para participarem de suas reuniões, bem como de integrantes de comissões criadas ou de representantes designados pelo Conselho de Representantes para missões especiais, serão providenciadas pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, rateado seu valor total igualmente entre todos os filiados, que pagarão a respectiva cota diretamente ao emissor dos bilhetes.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica quando a reunião ou desempenho de missão especial coincidir com reuniões do Conselho de Representantes, bem como quanto àqueles membros que residem na cidade em que ocorrer a reunião ou missão.

§ 3º - O pagamento das despesas de locomoção se fará por reembolso, mediante recibo, dos gastos referentes a passagens aéreas, quando o deslocamento for para outra unidade federada no País, ou de transporte terrestre, quando para a mesma uni-

§ 4º - As despesas de hospedagem e alimentação serão pagas por atribuição de diárias, fixadas em conformidade com o previsto no art. 38.

§ 5º - As despesas do Presidente, a serviço da Confederação, da categoria econômica ou de entidade filiada, serão de responsabilidade da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de

Handwritten signature

Handwritten signature

2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM MI
FILME 602 N.º 5645

Encino.

Art. 33 - Compete ao Presidente:

- I - representar a Confederação em juízo ou fora dele, podendo, no primeiro caso, constituir mandatário com poderes especiais;
- II - convocar, nos termos deste Estatuto, as assembléias do Conselho de Representantes e as reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal.
- III - presidir às solenidades promovidas pela Confederação, às assembléias do Conselho de Representantes e às reuniões da Diretoria;
- IV - nomear, "ad referendum" da Diretoria, os funcionários e assessores da Confederação, bem como suspender e demitir os mesmos funcionários;
- V - ordenar as despesas especiais autorizadas e as previstas para manutenção e funcionamento da Entidade;
- VI - assinar, com o 1º-Tesoureiro, os documentos e atos que constituam obrigações da Confederação;
- VII - assinar a correspondência, exceto a de expediente, e rubricar os livros da secretaria e da tesouraria;
- VIII - organizar, com o 1º-Tesoureiro, a proposta de orçamento da receita e da despesa, bem como a prestação de contas, acompanhadas de balanço, e, com o 1º-Secretário, o relatório de atividades;
- IX - tomar, ouvidos os membros da Diretoria, sempre que possível, e "ad referendum" do Conselho de Representantes, providências e decisões de emergência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 34 - Compete ao 1º-Vice-Presidente substituir o

Presidente em suas ausências e impedimentos e auxiliá-los no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - O 1º-Vice-Presidente, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo 2º-Vice-Presidente.

Art. 35 - Compete ao 1º-Secretário superintender os trabalhos da secretaria e os serviços mantidos pela Confederação.

Parágrafo único - Compete ao segundo secretário, auxiliar o 1º-Secretário e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 36 - Compete ao 1º-Tesoureiro:

- I - superintender os trabalhos de recebimento e escrituração dos valores da Confederação, cuja guarda ficará sob sua responsabilidade;
- II - fazer recolher a banco oficial designado pela Diretoria os valores disponíveis;
- III - apresentar às reuniões ordinárias da Diretoria balancete das contas do bimestre anterior.

§ 1º - O 1º-Tesoureiro não poderá manter sob sua guarda, sem depósito bancário, e para efeitos de movimento de caixa, valor superior ao de vinte salários mínimos.

§ 2º - Compete ao segundo-tesoureiro auxiliar o primeiro-tesoureiro e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 37 - Além das atribuições expressamente previstas neste Estatuto, outras poderão ser deferidas pela Diretoria a seus integrantes, visando à sua maior participação nas atividades da Confederação.

Art. 38 - Por proposta da Diretoria, o Conselho de Representantes através de, escrutínio secreto, poderá arbitrar remuneração aos membros da Diretoria que responderem pela efetiva representação e funcionamento administrativo da Confederação.

Arquiteto

§ 19 - Igualmente, o Conselho de Representantes fixará o valor de diária a ser pago a integrante da Confederação, em conformidade com o previsto no parágrafo quarto do artigo 32, e de seus funcionários, ou assessores, quando em viagem a serviço da entidade.

§ 29 - Será fixada uma diária por noite na localidade em que se realizar a reunião ou desempenho da missão.

§ 39 - Far-se-á apenas o reembolso das despesas realizadas quando não houver pernoite.

Handwritten signature

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 39 - O Conselho Fiscal é o órgão da fiscalização da gestão financeira da Confederação e se constitui de três membros e respectivos suplentes, eleitos, para o mandato de três anos, pelo Conselho de Representantes, dentre seus componentes.

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir parecer sobre o balanço e as contas da Diretoria;
- II - emitir parecer sobre a proposta de orçamento da receita e da despesa;
- III - emitir parecer sobre aquisição e alienação de bens imóveis da Confederação.

Art. 41 - Em caso de vacância de cargo no Conselho Fiscal ou de impedimento de titular, a substituição se fará pelo suplente, obedecida a ordem de colocação na chapa eleita.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais.

Art. 42 - Os direitos e deveres dos membros do Conselho de Representantes, da Diretoria e do Conselho Fiscal vigorarão a partir da respectiva posse, que constará de termo lavrado

Handwritten signature

64
.17.

2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM MI-
CRAFILME SOB N.º 5645

em livro próprio.

Parágrafo único - O mandato dos eleitos para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal não se extingue pela não recondução dos mesmos como representantes da federação filiada no Conselho de Representantes.

Art. 43 - Em caso de renúncia, morte ou impedimento coletivo da Diretoria e Conselho Fiscal, e não havendo suplentes em número suficiente, o integrante, titular ou suplente que prestar e, na sua ausência, o membro mais idoso do Conselho de Representantes, dará ciência da vacância e convocará o Conselho de Representantes para a constituição de uma junta governativa provisória, de três membros, a qual providenciará a eleição de nova Diretoria, observado o disposto nos capítulos VI e VII.

Parágrafo único - A Junta Governativa procederá às diligências necessárias à realização de novas eleições para a investidura nos cargos da Diretoria e Conselho Fiscal, de conformidade com legislação em vigor e previsto neste Estatuto.

Art. 44 - Além das hipóteses previstas em lei, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o mandato, por decisão do Conselho de Representantes, nos seguintes casos:

Alberto

- I - malversação ou dilapidação do patrimônio da Confederação;
- II - violação deste Estatuto ou reiterada inobservância de seus dispositivos;
- III - abandono do cargo, considerada como tal a ausência a três reuniões consecutivas sem motivo justificado;
- IV - aceitação ou solicitação de transferência que importe afastamento do exercício do cargo;
- V - uso indevido ou não autorizado do nome da Confederação;
- VI - atos que importem em enfraquecimento ou divisão da Confederação ou da categoria;

VII - não cumprimento das decisões e recomendações do Conselho de Representantes, respeitada a autonomia administrativa e regional de cada filiado.

Parágrafo único - Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado pleno direito de defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, cabendo recurso na forma deste Estatuto.

Art. 45 - A convocação dos suplentes, quer para a Diretoria, quer para o Conselho Fiscal, compete ao Presidente, ou ao seu substituto legal, e obedecerá à ordem de menção na chapa eleita.

Art. 46 - Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal previsto neste Estatuto.

§ 1º - As renúncias serão comunicadas, por escrito, ao Presidente da Confederação, que informará a ocorrência aos filiados.

§ 2º - Em se tratando de renúncia do Presidente da Confederação, será esta notificada, igualmente por escrito, ao seu substituto legal, que, dentro de 72 (setenta e duas) horas, reunirá a Diretoria para ciência do ocorrido.

Art. 47 - Em caso de abandono de cargo, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo, entretanto, o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato, durante 3 (três) anos.

Art. 48 - Constituem patrimônio da Confederação:

- Art. 48*
- I - o produto da contribuição sindical, arrecadada na forma da lei;
 - II - as contribuições de seus filiados;
 - III - as doações e legados;
 - IV - os bens e valores adquiridos e as rendas pro

2º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PRECATORIO JURIS
CADASTRAL DE CÔPIA AUTENTICADA
5645

66
.19.

duzidas pelos mesmos;

- V - multas e outras rendas eventuais;
- VI - a contribuição dos integrantes da categoria.
- VII - receitas eventuais de serviços prestados.

Parágrafo único - A importância da contribuição estipulada no inciso III do artigo 10 não poderá sofrer alterações sem prévio pronunciamento do Conselho de Representantes.

Art. 49 - Os títulos de renda e os bens imóveis só poderão ser alienados mediante decisão do Conselho de Representantes, em escrutínio secreto, tomada por maioria absoluta dos representantes das federações quites e presentes.

Art. 50 - O Presidente e o 1º-Tesoureiro poderão determinar a aplicação do numerário disponível, para rendimento, em instituições financeiras oficiais federais ou autorizadas pelo Governo Federal.

Art. 51 - A reforma deste Estatuto, a dissolução ou transformação da Confederação só poderão ser resolvidas em assembleia do Conselho de Representantes, para isto especialmente convocada, mediante aprovação de dois terços dos filiados quites.

Parágrafo único - No caso de dissolução, por se achar a Confederação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado ou a ordem político-social, será obedecida a legislação aplicável.

Art. 52 - No caso de dissolução da Confederação, o que só se dará por deliberação expressa do Conselho de Representantes, para esse fim convocado e com a presença mínima de representantes de 2/3 (dois terços) das federações filiadas e quites, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de sua responsabilidade, o numerário em caixa e em Bancos ou em poder de credores diversos será depositado em conta bloqueada no Banco do Brasil S.A., a crédito da conta MTB - Depósitos dos Poderes Públicos-Conta de Emprego e Salário, e será restituído, acrescido dos juros bancários respectivos, à Confederação da mesma categoria, que vier a ser reconhecida pelo Ministério do Trabalho ou conforme lei.

Ass. stn

General

TRIBUNAL
6x

2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM ML
PROF. ME SOB N.º 5645

.20.

Art. 53 - Os documentos escritos da Confederação serão arquivados:

- I - atas, anais e livros publicados, por prazo indeterminado;
- II - fiscais e contábeis, pelo prazo de seis anos;
- III - trabalhistas e previdenciários, pelo prazo previsto em lei;
- IV - demais, pelo prazo de quatro anos.

Art. 54 - As atas de reuniões, depois de aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e Secretário da Confederação.

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Representantes.

Art. 56 - O presente Estatuto entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho de Representantes observadas as determinações da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Art. 57 - A atual Diretoria e o atual Conselho Fiscal da transformada Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, empossados em 21 de novembro de 1989, constituirão a primeira Diretoria e o primeiro Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, com mandato até 21 de novembro de 1992.

Parágrafo único - Os cargos que se vagarem, inclusive em razão de ausência como previsto neste Estatuto, não serão preenchidos, exceto se reduzirem a Diretoria a menos de 7 (sete) membros ou causarem o desaparecimento do Conselho Fiscal.

Art. 58 - Até 21 de novembro de 1992, constituirão o Conselho de Representantes da Confederação os presidentes e vice-presidentes, ou quem as vezes dos últimos fizerem, dos sindicatos que, em 6 (seis) de março de 1990, estavam filiados à Federa-

Handwritten signature

Handwritten signature

2º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
DAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM MI
CROFILME SOB N.º 5645

ção Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN.

§ 1º - Os demais delegados-representantes de sindicatos junto à transformada Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN serão considerados suplentes do Conselho de Representantes.

§ 2º - Dos sindicatos criados posteriormente a 6 (seis) de março de 1990, integrarão o Conselho de Representantes seu presidente e vice-presidente, ou quem às vezes deste fizer.

§ 3º - Em qualquer hipótese, será considerado e computado um voto por sindicato filiado às federações que constituírem a Confederação.

Art. 59 - O atual patrimônio, renda, bens, recursos e serviços da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN passam automaticamente a pertencer à Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN.

Art. 60 - Este Estatuto, aprovado em 7 (sete) de março de 1990, contém a assinatura de todos os membros efetivos da Diretoria da transformada Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN e dos representantes dos sindicatos a ela filiados na mencionada data, e entra em vigor imediatamente.

Brasília, 7 de março de 1990

Roberto Geraldo de Paiva Dornas
.....
Prof. Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente

Lucilo Ávila-Pessoa
.....
Prof. Lucilo Ávila-Pessoa - 1º Vice-Presidente

Paulo Antonio Gomes Cardim
.....
Prof. Paulo Antonio Gomes Cardim - 2º Vice-Presidente

Nicolás Rubio Rubio
.....
Prof. Nicolás Rubio Rubio - 3º Vice-Presidente

alberto

2º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE FIDUCIÁRIO JUNIOR
SÃO FIDOM GARCIA ASSIMILADA E.S. 101
5645

[Handwritten signature]

Prof. Agenor Afrânio Sampaio Cangado - 4º Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Prof. Ari Gomes dos Santos - 5º Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Prof. Rosa Cecília Santos Peixeira - 1ª Secretária

[Handwritten signature]
Prof. Geraldo Nascimento de Moraes - 2º Secretário

[Handwritten signature]
Profa. Maria da Glória de Souza Barcellos - 3ª Secretária

[Handwritten signature]
Prof. Vespasiano Galvão Carvalho - 1º Tesoureiro

[Handwritten signature]
Profa. Marielena Marcondes Dadalto - 2ª Tesoureira

[Handwritten signature]
Prof. Odésio de Souza Medeiros - 3º Tesoureiro

~~*[Handwritten signature]*~~
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Acre

[Handwritten signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Alagoas

[Handwritten signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Amapá

[Handwritten signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia

[Handwritten signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Espírito Santo

[Handwritten signature]

2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
DAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM ML
REFILME SOB N.º 5645

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Maranhão

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Imperatriz/MA

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso do Sul

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Pará

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial no Estado da Paraíba

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário de Duque de Caxias/RJ

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Rio Grande do Norte

Autenticado

24
2.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
DAS FICHA CÓPIA ARQUIVADA SOB Nº
5645
CROFILME SOB Nº

[Signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio
Grande do Sul

[Signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Rondônia

[Signature]
Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo do
Estado de São Paulo

[Signature]
Sindicato das Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino
Superior do Estado de São Paulo

[Signature]
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do
Estado de Sergipe

[Signature]
SILBERTO GONZAGA
OAB. SP - 7.220

2.º OFÍCIO
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SCS Ed. Ant.º Venâncio do Silve - Lojas 09/10 - Fone: 223-4508
BRASILIA - D. F.

Registrado e arquivado sob o nº. **1889**
em 1 / 9 MAR 1990, Dou fé.
Brasília, 1 / 9 MAR 1990

Qualificação dos Diretores da CONFENEF

12
2.º OFFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
OAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM 60
MÊS Nº 5645

- 1 - Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente
C.P.F.: 001.320.556-00 Carteira Identidade nº 7802
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Luther King, 53 - Belo Horizonte - MG.
- 2 - Lucilo Ávila Pessoa - 1.º Vice-Presidente
C.P.F.: 000.722.304-87 Carteira Identidade nº 99.536
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Presidente Washington Luiz, 155 - Recife - PE.
- 3 - Paulo Antonio Gomes Cardim - 2.º Vice-Presidente
C.P.F.: 078.762.898-00 Carteira Identidade nº 3.937.096
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Edson, 845 - 3.º andar - São Paulo - SP.
- 4 - Irmão Nicolás Rubio - 3.º Vice-Presidente
C.P.F.: 121.553.140-00 Carteira Identidade nº 1009215896
Estado Civil: solteiro
Endereço: Praça D. Sebastião, 2 - Porto Alegre - RS.
- 5 - Agenor Afrânio Sampaio Cangado - 4.º Vice-Presidente
C.P.F.: 044.455.031-34 Carteira Identidade nº 140720
Estado Civil: casado
Endereço: Av. C-182 - Quadra 347 - lote 20 - Jardim América
Goiânia - GO.
- 6 - Ary Gomes dos Santos - 5.º Vice-Presidente
C.P.F.: 080.099.617-87 Carteira Identidade nº 808021943
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Orlando Bernardino Lopes, 263 - Nilópolis - RJ.
- 7 - Rosa Cecília Santos Pereira - 1.ª Secretária
C.P.F.: 018.596.765-53 Carteira Identidade nº 298374
Estado Civil: casada
Endereço: Parque Lucaia - Quadra E - Lote 2 - Brotas
Salvador - BA.
- 8 - Geraldo Nascimento de Moraes - 2.º Secretário
C.P.F.: 027.594.384-49 Carteira Identidade nº 109722
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Miguel Palmeira, 1239 - Farol - Maceió - AL.
- 9 - Maria da Glória de Souza Barcellos - 3.ª Secretária
C.P.F.: 163034661-68 Carteira Identidade nº 086049
Estado Civil: separada judicialmente
Endereço: Rua Caxambu, 91 - Campo Grande - MS.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM DI
PROFILME SOB N.º 5645

- 10 - Vespasiano Galvão Carvalho - 1º Tesoureiro
C.P.F.: 003030383-49 Carteira Identidade nº 52392
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Visconde da Parnaíba, 1615 - Teresina - PI.
- 11 - Marielena Marcondes Dadalto - 2a. Tesoureira
C.P.F.: 173887.407-91 Carteira Identidade nº 144182
Estado Civil: casada
Endereço: Rua Sérgio Mendonça Furtado, s/n - Vitória - ES.
- 12 - Odésio de Souza Medeiros
C.P.F.: 040.081.544-34 Carteira Identidade nº 13388
Estado Civil: casado
Endereço: Rua Coronel Miguel Sátiro, 170 - Cabo Branco
João Pessoa - PB.

1. O Director geral do Departamento Nacional do Trabalho, no uso
das atribuições de competência que lhe confere a Portaria Ministerial
de 17 de Maio de 1937, e tendo em vista a solicitação da Federação
dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco, no sentido de reconhecer
o estatuto e o regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho,
em 1927, expedido em conformidade com a sua carta de reconhecimento,
em 12 de Março de 1938,



Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social

Faz saber a quantos esta Carta virem que, atendendo ao que requerer a Federação Nacional dos
Estabelecimentos de Ensino constituída pelas seguintes Sindicatos: "dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do
Rio de Janeiro"; "Estado de Pernambuco"; no "Estado de Bahia"; "dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e 2º m
ensino Profissional", no Estado de Goiás; "dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, no Estado de São Paulo"; "dos Estabele
cimentos de Ensino Comercial, no Estado de São Paulo"; "dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial, no
Estado de Minas Gerais" e "dos Estabelecimentos de Ensino Comercial do Rio de Janeiro,"

resolvi aprovar o respectivo estatuto e reconhecer, de acôrdo com o regime instituído pela Consoli
dação das Leis do Trabalho, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino,

como entidade representativa da associação sindical de 2º grau, coordenadora das entidades econômicas compreendidas no
seu plano de atuação, de acordo com o que se refere ao artigo 577 da referi
da Consolidação,
na base territorial-nacional
com sede em Rio de Janeiro, no Distrito Federal

E, para firmeza, mandou passar a presente Carta, que vai por elle assinada.

12 de _____ março _____ de 1938

Ass: Manoel Francisco



Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Confenen

EXTRATO DO ESTATUTO

Finalidade: - Representar os interesses gerais das Escolas Particulares de todos os graus, níveis e tipos. Colaborar com o Poder Público, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a educação, a cultura e as atividades da categoria que representa.
Tipo: - Associação Sindical de 3º grau, da categoria econômica.
Sede e duração: - Sede e foro em Brasília; tempo indeterminado.
Organização: - Conselho de Representantes, Diretoria e Conselho Fiscal.
Composição da Diretoria: - Presidente, 19 Vice-Presidentes, 29 Vice-Presidentes, 19 Secretários, 19 Tesoureiros e 29 Tesoureiros.
Estatuto: - Aprovado pelo Conselho de Representantes em reunião extraordinária no dia 07 de março de 1990 junto com a transformação da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEE em Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN.
Responsabilidade: - Os membros da Confederação não respondem pelas obrigações sociais, nem subsidiariamente, sendo o seu patrimônio unicamente responsável por estas.
Quadro Social: - Integrado pelas Federações Interestaduais de Estabelecimentos de Ensino do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul-Sudeste e qualquer outra Federação de Estabelecimentos de Ensino que vier a ser criada.
Extinção: - A dissolução da Entidade será resolvida em Assembléia do Conselho de Representantes, para isto especialmente convocada, mediante a aprovação de dois terços das Federações quites ou por se achar a Confederação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade institucional, a estrutura e a separação do Estado ou a ordem político-social.

Brasília, 08 de março de 1990

ROBERTO GERATO DE PATVA DORNAS
Presidente

(Nº 18.158 - 08-03-90 - NCZ\$ 4.829,00)

...convocação, de acionistas com direito a voto, sendo a presente a primeira convocação extraordinária, convocada nos termos do artigo 124 combinado com o artigo 131 da lei 6.404 de 15/12/76, e ainda de conformidade com o estatuto de convocação que a seguinte pauta: 1-contratação de um diretor comercial nos termos do artigo 7º, capítulo III dos estatutos sociais; 2-assuntos gerais: iniciados os trabalhos e presente assembléia geral extraordinária foi aberta pelo diretor presidente, acionista Sr. Manoel Raverendo Junqueira, que indicou para presidente Eneida Lopes Raverendo Junqueira, o que foi aclamado pelos demais presentes. A presidente ao assumir a mesa, convidou para secretário Sr. Jandy Franca Maciel, fundador da empresa; após a leitura do edital de convocação, pede a palavra o diretor presidente da VITÓRIA RÉGIA PECUÁRIA S/A., que nos termos do primeiro item do edital, apresenta a Sr. Carlos Antonio Vilhena, para o cargo de diretor comercial, friza o Sr. presidente que a escolha do mesmo para o referido cargo, prendem-se a comprovada experiência na área da pecuária que o mesmo detentor, associando-se ainda aos bons entrosamentos que o mesmo é possuidor no caieiro pecuarista de Araguaína, Estado do Goiás. Desta feita o indicado, usa da palavra agradecendo as menções a sua pessoa e descarta para conhecimento dos demais a sua qualificação civil: Carlos Antonio Vilhena, brasileiro, casado, pecuarista, com residência em Goiânia, portador da cédula de identidade nº 1.756.030, expedida pela SSP/Go. e CIC nº 060.357.798-91. A presidente acionista Eneida Lopes Raverendo Junqueira, ressalva o restrito número de acionistas presentes, mais de acordo com as assinaturas no livro próprio os mesmos detem mais de 5% do capital da empresa com direito a voto, por isto coloca em votação a contratação do Sr. Carlos Antonio Vilhena, para o cargo de diretor comercial aclamado por todos, o mesmo foi empossado no referido cargo, terminando a presidência para que fosse tomada as providências legais para a efetivação da contratação de acordo com a legislação vigente. O diretor comercial terá o salário equivalente a 07 (sete) vezes o salário mínimo vigente. Em seguida a presidência coloca para ser discutido o item 2º da pauta, assuntos gerais, o diretor presidente faz algumas explicações e o referido pecuarista brasileiro, confiante na eficácia da atuação do novo diretor, que tem certeza em novo impulso da VITÓRIA RÉGIA PECUÁRIA S/A., para que a mesma alcance seu objetivo social. Não havendo mais a tratar a presidência agradece a presença de todos e na presença de Sr. Jandy Franca Maciel, na qualidade de secretário, lavra a presente ato, que se achade conforme foi aprovada em restrições o vai assinado por mim e demais presentes. Ass: Eneida Lopes Raverendo Junqueira, Jandy Franca Maciel, Manoel Raverendo Junqueira e Carlos Antonio Vilhena.

(Nº 18.196 - 08-03-90 - NCZ\$ 7.024,00)

Inforex -- Brasilia Bureau of Public Affairs Ltda.

EXTRATO DO CONTRATO SOCIAL

DEMONOMIAÇÃO: INFIREX - BRASILIA BUREAU OF PUBLIC AFFAIRS LTDA.
FINALIDADE: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Assuntos Públicos, estabelecendo contatos de alto nível junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Federais, Estaduais e Municipais; efetuar pesquisas e análises políticas e econômicas sobre temas nacionais e internacionais; preparar, editar, publicar e distribuir publicações periódicas sobre assuntos diversos de atualidade e atualizar juridicamente clientes no país e no exterior, em tudo o que lhes for de interesse.
TIPO: Sociedade Civil por quotas de Responsabilidade Limitada.
SEDE: Sede e Foro em Brasília, DF, no SES - Quadra 01, Bloco M, nº 30, em 1205, do Escritório de Representação no Rio de Janeiro, RJ, à Rua México, 3 - 15º andar, podendo abrir outros tais Escritórios em qualquer parte do território nacional, manter, por si ou em associação com terceiros, Escritórios no exterior.
DURAÇÃO: Tempo indeterminado, com início de atividades na data da assinatura do instrumento constitutivo (10/03/90). Extingue-se por acordo entre os Sócios.
COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE: a) Octávio Bomfim de Oliveira, brasileiro, divorciado, Jornalista e Advogado, Carteira de Identidade nº 1.091.250, expedida pela SSP/DF e CPF nº 005 267 467/34, com 44% (quarenta e quatro por cento) do Capital Social; b) Saul Stuart Gelfer, norte-americano, casado, Consultor Técnico, registrado como permanente no RNE sob nº V885386-1, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 0199931, expedida pelo SPMAF/SR/RJ e CPF nº 018 207 647/01, com 44% (quarenta e quatro por cento) do Capital Social; c) Juan Barnard Gelfer, norte-americano, casado, Consultora, registrada como permanente no RNE sob nº V885388 Y, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 0199926, expedida pelo SPMAF/SR/RJ e CPF nº 012 284 007/09, com 04% (quatro por cento) do Capital Social; d) Judith Denny Ericksen Warren, norte-americana, divorciada, Administradora de Empresa, registrada como permanente no RNE sob nº M65174-L, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 0199939, expedida pelo SPMAF/SR/RJ e CPF nº 339 012 725/20, com 04% (quatro por cento) do Capital Social; e) Stefan Alexander Gelfer, norte-americano, solteiro, Universitário, registrado como permanente no RNE sob nº V889928-8, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 021614, expedida pelo SPMAF/SR/RJ e CPF nº 013 759 297/39, com 04% (quatro por cento) do Capital Social.
CAPITAL SOCIAL: NCZ\$10.000,00 (dez Mil Cruzados Novos). O Capital Social, integralizado de valor nominal de NCZ\$10.000,00 (dez Mil Cruzados Novos). O Capital Social, integralizado, poderá ser aumentado por acordo entre os Sócios, incorporação de lucros, reservas e bens a admissão de novos Sócios, mantida a mesma proporcionalidade inicial.
RESPONSABILIDADE: A responsabilidade dos Sócios limita-se ao valor do Capital Social.
ADMINISTRAÇÃO: A Sociedade será administrada pelos Sócios Octávio Bomfim de Oliveira e Saul Stuart Gelfer na qualidade de Sócios-Diretores. As obrigações assumidas em nome da Sociedade, a abertura e movimentação de contas bancárias deverão ser assinadas pelos Sócios-Diretores que poderão outorgar procuração particular a qualquer dos demais Sócios que assinem em seu lugar essas obrigações e as contas bancárias, juntamente com o Sôcio-Diretor. Cada quota do Capital Social confere ao Sôcio quotista um (01) voto nas deliberações da Sociedade.
HONORÁRIOS: Os Sócios terão direito a um pro-labore mensal, levado à conta de Despesas Gerais.
BALANÇO GERAL: Lucros e Perdas serão apurados no final do Ano Civil, através de Balanço Geral, o qual incluirá o movimento financeiro do Escritório de Representação no Rio de Janeiro e de outros que venham a ser abertos fora da sede. Lucros e Perdas serão distribuídos ou suportados pelos Sócios proporcionalmente as quotas que detiverem do Capital Social.
DECLARAÇÃO: Nenhum dos Sócios está incurso em qualquer crime impeditivo do exercício de atividades civis e mercantis.

(Nº 18.207 - 08-03-90 - NCZ\$ 7.024,00)

Vitória Régia Pecuária S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os quinze dias do mês de fevereiro do mil novecentos e noventa, realizou-se uma assembléia geral extraordinária da VITÓRIA RÉGIA PECUÁRIA S/A, na sede social, em segunda convocação por falta do número regulamentar

REGISTRO DE Ed. Ant. - Vencido 20

Abra - Associação Brasileira de Autismo

EXTRATO DE ESTATUTO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO, criada em 10/10/88, com sede e foro em Brasília-DF, com tempo de duração indeterminado, cuja finalidade é congregar as Associações de Pais e Amigos do Autista existentes ou que venham a existir no País, representando-as a nível nacional e internacional. Entidade civil sem fins lucrativos, representada pelo seu Presidente ativo ou passivamente em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes. Seus sócios não respondem subsidiariamente pelos cargos da entidade. Se dissolvida será convocada Assembléia Geral para definir a distribuição de seu patrimônio às entidades filiadas, cadastradas no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação. Seu Estatuto poderá ser reformado em Assembléia Geral sempre que necessário.

(Nº 18.230 - 08-03-90 - NCZ\$ 2.195,00)

Ferraz Administração e Consórcios Ltda.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

BENEDITO FERRAZ, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ, brasileiros, casados, residentes e domiciliados n/capital, no SMIN T. 03 conj. 4 casa 23, resolvem como cotistas da firma Ferraz Administração e Consórcios Ltda. estabelecida no SCIRN 705 bl. C nº 27, a fazer a presente alteração contratual p/ substituição do sócio falecido DELANO DA SILVA E CUNHA, por sua herdeira MARIA JACY DE OLIVEIRA FERRAZ CUNHA, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada n/capital no SHIN QL 07 conj. 03 casa 09.0 capital social que é de NCZ\$ 45.000,00 passa a ser de NCZ\$ 7.500.000,00, c/ o aproveitamento dos recursos das contas de correção monetária do capital e reservas existentes nesta data no valor de NCZ\$ 3.500.000,00 e o restante de NCZ\$ 3.955.000,00 serão integralizados dentro de 180 dias. Brasília-DF, 03 de março de 1990. Benedito Ferraz, Carlos Antônio de Oliveira Ferraz e Maria Jacy de Oliveira Ferraz Cunha.

(Nº 18.244 - 08-03-90 - NCZ\$ 2.634,00)

Sersan Administradora de Consórcios S/C Ltda.

EXTRATO DE CONTRATO SOCIAL

Paulo Cesar Naya, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Brasília-DF; e Lais Helena Naya Zogbi, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada em Brasília-DF; constituem uma Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Ltda. sob a denominação acima, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como objetivo exclusivamente a administração de grupos de con-

MEMO
20

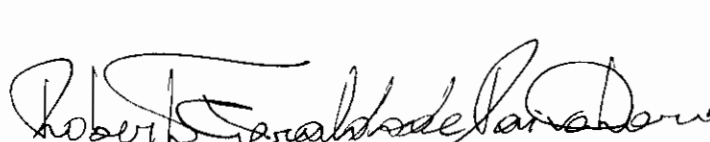
DOC. II



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEM**, entidade sindical de 3º grau, com sede em Brasília – DF, neste ato representada por **ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS**, seu presidente, nomeia e constitui seus advogados **JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 800-A, **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.110, **LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 791, **MABEL LIMA TOURINHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 16.486, e **ARTHUR LIMA GUEDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.073, todos com escritório na cidade de Brasília – DF, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Denasa, sala 1.201, aos quais confere poderes da cláusula *ad judicium* para, em nome da Confederação Sindical outorgante, propor perante o Supremo Tribunal Federal **ação direta de inconstitucionalidade** tendo por objeto a Lei nº 4.151 de 4.9.2003, do Estado do Rio de Janeiro, bem como demais legislações ou atos normativos que tratem do mesmo tema, podendo para tanto os outorgados tudo alegar, contestar, recorrer, requerer medidas cautelares, concordar, discordar, desistir da ação, praticar enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília - DF, 15 de abril de 2004.


ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
Presidente da CONFENEM

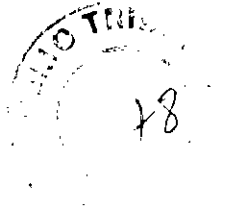


30. OFICINA DE NOTAS DE BRASILIA
S.C.S 008 - BL 860 - LJ 140 0
BRASILIA-DF - FONE: 321-2212

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
70ftdas0-ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS

Em Testemunho... da verdade.
Brasília, 22 de Abril de 2004

002 - CARLOS MAGNO DE ALVARENGA
ESCREVENTE AUTORIZADO



DOC. III

Poder Executivo

Governo do Estado	
GOVERNADORA Rosinha Garotinho VICE-GOVERNADOR Lutz Paulo Fernandez Conde	
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	
GABINETE CIVIL <i>Francisco Conte</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL <i>Lutz Rogério Gonçalves Magalhães</i> SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Julma Welhitz Cardoso</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO <i>Tito Bruno Bandeira Rytz</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO <i>Vanice Regina Lirio do Valle</i> SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO <i>Filvó Baptista Silveira (Interino)</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Sérgio Luiz Barbosa Neves</i> DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo de Menezes Bustamante</i>
ÓRGÃOS DE AÇÃO SETORIAL DO GOVERNO	
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS <i>Mário Tinoco da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA <i>Virgílio Augusto de Costa Val</i> SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS DO CIDADÃO <i>Sergio Zveiler</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS <i>João Luiz Duboc Pinard</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Assírio Pereira dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Anthony Garotinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO <i>Lutz Paulo Fernandez Conde</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Augusto José Ariston</i> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Darcília Aparecida da Silva Leite</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Helena Maria Porto Severo da Costa</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Gleison Cantarino O'Dwyer</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Manoel Antônio Lucidi</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL <i>Fernando William Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Fernando Otávio de Freitas Peregrino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PISCICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR <i>Christina Azevedo da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA BAHADA FLUMINENSE <i>Jabes Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL <i>Col. EMI Carlos Alberto de Carvalho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, INDÚSTRIA NAVAL E DO PETRÓLEO <i>Wagner Granje Victor</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Fernando Avelino Spaschenstein Vieira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES <i>Francisco Manoel Carvalho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL <i>Mauro José de Silva</i>
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO <i>Conse. José Gomes Graças - PRESIDENTE</i>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO <i>Antônio Vicente da Costa Junior - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA</i>

Sumário	
Ato do Poder Legislativo	3
Ato do Poder Executivo	4
Gabinete de Governadora	14
Governadoria do Estado	14
Gabinete do Vice-Governador	14
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	
Gabinete Civil	18
Secretaria de Estado de Integração Governamental	17
Secretaria de Estado de Governo	17
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	17
Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação	17
Secretaria de Estado de Planejamento, Controle e Gestão	19
Procuradoria Geral do Estado	47
Defensoria Pública Geral do Estado	47
ÓRGÃOS DE AÇÃO SETORIAL DO GOVERNO	
Secretaria de Estado de Finanças	48
Secretaria de Estado de Receita	48
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão	48
Secretaria de Estado de Direitos Humanos	48
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública	48
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	52
Secretaria de Estado de Transportes	53
Secretaria de Estado de Educação	54
Secretaria de Estado de Cultura	55
Secretaria de Estado de Saúde	55
Secretaria de Estado de Trabalho e Renda	55
Secretaria de Estado de Ação Social	56
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	56
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Baía de Guanabara	57
Secretaria de Estado de Defesa Civil	58
Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo	58
Secretaria de Estado de Habitação	58
Secretaria de Estado de Esportes	58
Secretaria de Estado de Comunicação Social	58
MINISTÉRIO PÚBLICO / P.G.J.	58
TRIBUNAL DE CONTAS	59
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	59
REPARTIÇÕES FEDERAIS	74

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 4.191

DE 04 DE SETEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMBALAGEM DE DERIVADOS DE FUMO CONTER SUA COMPOSIÇÃO, ESPECIFICANDO A QUANTIDADE E O TEOR DAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As embalagens de produtos de fumo produzidas no Estado do Rio de Janeiro deverão conter informação sobre sua composição, indicando a quantidade e o teor das substâncias que e integram, fazendo-o de forma clara, nítida e de fácil visualização.

Art. 2º - Devem ser informadas obrigatoriamente nas embalagens de produtos derivados do fumo os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, indicadas em miligramas por unidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, juntamente com o seu regulamento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2003

ROSINHA GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1098-A/03
Autoria: Deputado Fábio Raunheiti

LEI Nº 4.191

DE 04 DE SETEMBRO DE 2003

INSTITUI NOVA DISCIPLINA SOBRE O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

- I - oriundos da rede pública de ensino;
- II - negros;
- III - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.

§ 1º - Por estudante carente entende-se como sendo aquele assumido definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova desse candidato, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio-econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 2º - Por aluno oriundo da rede pública de ensino entende-se como sendo aquele que tenha cursado integralmente todos as séries do 2º ciclo do ensino fundamental em escolas públicas de todo território nacional e, ainda, todas as séries do ensino médio em escolas públicas municipais, estaduais ou federais situadas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas com deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, cabendo à Universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§ 4º - O candidato no ato de inscrição deverá optar por qual reserva de vagas estabelecidas nos incisos I, II e III do presente artigo irá concorrer

Biblioteca da Assembleia Legislativa
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17º OFÍCIO DE NOTAS

Art. 2º - Cabe às universidades públicas estaduais definir e fazer constar dos editais dos processos seletivos a forma como se dará o preenchimento das vagas reservadas por força desta Lei, inclusive quanto ao quantitativo oferecido e aos critérios mínimos para a qualificação do estudante, observado o disposto no seu art. 5º e, ainda, os seguintes princípios e regras:

- I - autonomia universitária;
- II - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;
- III - unidade do processo seletivo; e
- IV - em caso de vagas reservadas não preenchidas por determinado grupo deverão as mesmas ser, prioritariamente, ocupadas por candidatos classificados dos demais grupos de reserva (art. 1º, I e III) seguindo a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas oferecidas deverão ser uniformes para todos os concorrentes, independentemente de sua origem, admitida, porém, a adoção de critérios diferenciados de qualificação por curso e turno.

Art. 3º - Deverão as Universidades Públicas Estaduais constituir Comissão Permanente de Avaliação com a finalidade de:

- I - orientar o processo decisório de fixação do quantitativo de vagas reservadas aos beneficiários desta Lei, levando sempre em consideração seu objetivo maior de estimular a redução de desigualdades sociais e econômicas;
- II - avaliar os resultados decorrentes da aplicação do sistema de cotas na respectiva instituição; e
- III - elaborar relatório anual sobre suas atividades, encaminhando-o ao colegiado universitário superior para exame e opinião e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º - O Estado proverá os recursos financeiros necessários à implementação imediata, pelas universidades públicas estaduais, de programa de apoio visando obter resultados satisfatórios nas atividades acadêmicas de graduação dos estudantes beneficiados por esta Lei, bem como sua permanência na instituição.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo, aos estudantes carentes que ingressaram nas universidades públicas estaduais beneficiados pelo disposto nas Leis nºs 3.524, de 28 de dezembro de 2000, 3.708, de 09 de novembro de 2001 e 4.061, de 02 de janeiro de 2003, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cobrir as despesas necessárias à manutenção do programa, inclusive com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Art. 5º - Atendidos os princípios e regras instituídos nos incisos I a IV do artigo 2º e seu parágrafo único, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei deverão as universidades públicas estaduais estabelecer vagas reservadas aos estudantes carentes no percentual mínimo total de 45% (quarenta e cinco por cento), distribuído da seguinte forma:

- I - 20% (vinte por cento) para estudantes oriundos da rede pública de ensino;
- II - 20% (vinte por cento) para negros; e
- III - 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, nos termos de legislação em vigor e integrantes de minorias étnicas.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no "caput" do presente artigo qualquer mudança no percentual acima deverá ser submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 6º - Para fins de aplicação da ação afirmativa instituída nesta Lei, os órgãos de direção pedagógica superior das universidades, para assegurar a excelência acadêmica, adotarão critérios definidores de verificação de suficiência mínima de conhecimentos, os quais deverão ser publicados no edital de vestibular ou exames similares, sob pena de nulidade.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.524, de 28 de dezembro de 2000, 3.708, de 09 de novembro de 2001 e 4.061, de 02 de janeiro de 2003.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2003

ROSINHA GAROTINHO

Projeto de Lei nº 506-A/2003
Autor: Poder Executivo
Mensagem nº 26/2003
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de comum acordo com a Comissão de Ciência e Tecnologia.

Atos do Poder Executivo

***DECRETO Nº 33.842 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003**

AUTORIZA A APLICAÇÃO DE RECURSOS E A LIBERAÇÃO PARA EFEITO DE EMPENHO, À CONTA DO ORÇAMENTO EM VIGOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, NO VALOR DE R\$ 1.093.730,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:
- o Decreto nº 32.648, de 09 de janeiro de 2003, que aprova os Quadros de Detalhamento das Receitas e Despesas Orçamentárias - QDRD para o exercício de 2003;

- o Decreto nº 32.626, de 1º de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o exercício de 2003, alterado pelos Decretos nºs 32.649, de 09 de janeiro de 2003, 32.714, de 29 de janeiro de 2003, 32.852, de 10 de março de 2003; e
- o que consta do Processo nº E-09/5242/4000/2003.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizadas a aplicação de recursos e a liberação para efeito de empenho no valor de R\$ 1.093.730,00 (um milhão, noventa e três mil, setecentos e trinta reais) à conta de dotação orçamentária constante do Anexo, visando a atender às despesas com o Projeto "Jovem Trabalhador Social".

Art. 2º - A liberação financeira dos recursos se processará da seguinte forma:

PARCELAS	Valor em (R\$)
1ª	218.746,00
2ª	218.746,00
3ª	218.746,00
4ª	218.746,00
5ª	218.746,00
TOTAL	1.093.730,00

Art. 3º - Fica liberada financeiramente a 1ª parcela referida no artigo anterior, no valor de R\$ 218.746,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e seis reais), ficando a liberação das demais a ser efetuada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Controle e Gestão - CONTROLE, condicionada ao que determina o art. 22 do Decreto nº 32.628, de 1º de janeiro de 2003, alterado pelos Decretos nºs 32.649, de 09 de janeiro de 2003, 32.714, de 29 de janeiro de 2003 e 32.852, de 10 de março de 2003.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.693 de 13 de agosto de 2003

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2003

ROSINHA GAROTINHO

**ANEXO
AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS E LIBERAÇÃO PARA EFEITO DE EMPENHO**

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGO			VALOR (R\$)
	E	NATUREZA DA DESPESA	U	
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ				
2631.0012501674.111	F	3390.39	0 10	1.093.730,00
Atividade operacional e registro de veículos		Outros Serviços de Tercelros - Pessoa Jurídica		
TOTAL				1.093.730,00

Processo nº: E-09/5242/4000/2003
NOTAS:
EBF - Identifica a Fonte Orçamentária
FR - Identifica a Fonte de Recursos
ESFERA - Orçamento Fiscal
FONTE 10 - Anulação Própria - Administração Indireta

*Omitido no D.O. de 03/09/2003.

*DECRETO Nº 33.843

DE 03 DE SETEMBRO DE 2003

MODIFICA O QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, NO VALOR DE R\$37.300,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

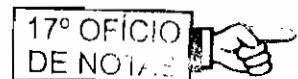
CONSIDERANDO:

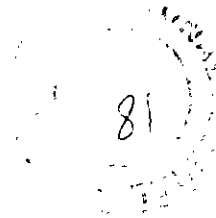
- o Decreto nº 32.648, de 09 de janeiro de 2003, que aprova os Quadros de Detalhamento das Receitas e Despesas Orçamentárias - QDRD para o exercício de 2003;
- o Decreto nº 32.626, de 1º de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o exercício de 2003, alterado pelos Decretos nºs 32.649, de 09 de janeiro de 2003, 32.714, de 29 de janeiro de 2003, 32.852, de 10 de março de 2003; e
- o que consta do Processo nº E-08/91.008/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o Quadro de Detalhamento das Despesas Orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), pelo remanejamento de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 2º - Fica autorizada a aplicação de recursos até o valor de R\$780.157,00 (setecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e sete reais), com a finalidade de atender despesas apresentadas até 29 de agosto de 2003, relativas ao tratamento da estudante Luciana Gonçalves de Novais, internada no Hospital Pró-Cardíaco, conforme Anexo II.





DOC. IV

32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.611.856/0001-52	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA 14/06/1971	VALIDADE DO CARTÃO 31/10/2003
NOME EMPRESARIAL CONFEDERACAO NACIONAL OOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.99-5-00 - Outras atividades associativas,ne			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIACAO			
LOGRADOURO ED PALACIO DO COMERCIO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO SALAS 1304 E 1306	
CEP 70000-000	BAIRRO/DISTRITO SETOR COMERCIAL SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE			
CPF DO RESPONSÁVEL 001.320.556-00	SITUAÇÃO ESPECIAL		


APROVADO PELA IN/SRF Nº. 2/2001

PROTÓTIPO DE NOTAS E PROTESTO
 CONFERIR COMO ORIGINAL
 (SOMENTE ESTA FACE)
 de acordo com o art. 10, IV, da Lei 8.935, de 10/11/1994
 que a reprodução fiel do original
 JUN 2002
 FÉLIX ROF,
 Diretor Geral do Instituto de Registro e Protesto
 Rua do Lago Sul, nº 1000, Bloco B, Brasília - DF
 Caixa Postal 1000, CEP 70000-000, Brasília - DF
 Fone: (61) 331-1000 Fax: (61) 331-1001
 E-mail: feli@irp.org.br
 Site: www.irp.org.br
 Norma Normativa: Silva Mota

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DECLARAÇÃO

*****O Chefe Substituto de Divisão do ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS-AESB, DECLARA que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-CONFENEN, base territorial em todo Território Nacional, requereu, processo nº 24000.001996/90, sua inclusão no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB". Foi deferido o arquivamento, conforme despacho publicado no DOU de 22/03/90 pág. 5861. Não Houve Impugnação até a presente data. Fica esclarecido que a Secretaria Nacional do Trabalho não examina o mérito dos pedidos de arquivamento nem das impugnações. E mais, consoante o disposto nos incisos I e II, do artigo 8º, da Constituição Federal e no parágrafo único, do artigo 4º e § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/91, "a inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica, ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário". "As entidades Sindicais em litígio serão mantidas no AESB, até que a Secretaria Nacional do Trabalho seja notificada do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia". Nada mais havendo a constar. Em Brasília, 03 de janeiro de 1994, eu (VILMA BEZERRA DA SILVA), *VBS*, Agente de Portaria, elaborei e conferi.*****


JOSÉ VALDEIR FERREIRA DA SILVA
Chefe Substituto de Divisão - AESB

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)
De acordo com o art. 7º V, da Lei 8.935, de 18/11/1994,
autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

Brasília-DF, 10 JUN 1992

José Carlos do Prêças Coimbra - Tabelião
José Arismar de Silva - Tab. Substituto
ESCRITÓRIOS AUTORIZADOS
Cidade de Alvaronga - Marizilda Diniz Guimarães
Dau. de Faria Albernaz - Norma Mônica Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSI
NO - CONFENENXX

XX

Com sede na SCS - Ed. Palácio do Comércio, s/1308 a
1311XX

Cidade BrasíliaXXXXXXXXXXXX Estado Distrito FederalX

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 003XXXXXXX
XX

Categoria Econômica de Estabelecimentos de EnsinoXXX
XX

XX

Base territorial NacionalXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX

Brasília, 14 de março de 1990

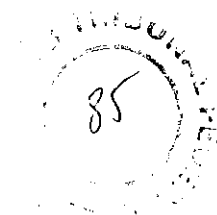
3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)

De acordo com o art. 7º, V, da Lei 8.935, de 18/11/1994,
autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

Ministra do Trabalho

Brasília-DF, 10 JUN 2002

José Cervelino Freitas Sobrinho - Tabelião
José Arismaldo da Silva - Tab. Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Celia de Alvarenga - Margarida Divina Guimarães
Grisete de Faria Albernaz - Norma Mônica Silva Mota



DOC. V

193077

86

*Parecer nº 18.836/GB***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2858-8/600-RJ****RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO****REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN****REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN em face do art. 2º, I, *a* e *b*, da Lei estadual nº 3.524, de 28/12/00, que "*dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais e dá outras providências*"; do art. 1º, *caput* e par. único da Lei estadual nº 3.708, de 9/11/01, que "*institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense*", e do art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei estadual nº 4.061, de 2/1/03, que "*dispõe sobre a reserva 10% das vagas em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos portadores de deficiência*", por alegada ofensa aos arts. 5º, *caput*; 22, XXIV; 206, I e 208, V, todos da Constituição da República

J

21106
24

ADI n.º 2858/RJ

2

2. Eis os teores das normas questionadas:

"LEI N° 3524, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos e instituições de ensino médio oficiais situadas no Estado do Rio de Janeiro, em articulação com as universidades públicas estaduais, instituirão sistemas de acompanhamento do desempenho de seus estudantes, atendidas as normas gerais da educação nacional.

Art. 2º - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das universidades públicas estaduais serão preenchidas observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo por curso e turno, por estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições da rede pública dos Municípios e/ou do Estado.

b) tenham sido selecionados em conformidade com o estatuído no art. 1º desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) por estudantes selecionados em processo definido pelas universidades segundo a legislação vigente.

Parágrafo único - Os candidatos oriundos das escolas públicas não pagarão taxa de inscrição.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

"LEI N° 3708, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.

INSTITUI COTA DE ATÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA AS POPULAÇÕES NEGRA E PARDA NO ACESSO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8

88

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF.

Parágrafo único – Nesta cota mínima incluídos também os negros e pardos beneficiados pela Lei nº 3524/2000.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

“LEI Nº 4061, DE 02 DE JANEIRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A RESERVA 10% DAS VAGAS EM TODOS OS CURSOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS A ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As Universidades Públicas Estaduais deverão reservar 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em todos os seus cursos para alunos portadores de deficiência.

Parágrafo único – As vagas oferecidas nesta Lei serão tomadas dentre aquelas ofertadas aos alunos egressos da rede pública de ensino do Estado ou dos municípios, conforme dispõe a Lei nº 3.524/2000.

Art. 2º – O número de vagas previsto no “caput” do art. 1º desta Lei deverá constar obrigatoriamente do Edital que disciplina o processo de seleção para cada Curso e Unidade, arredondando-se para cima quando a quantidade de vagas for fracionada.

Art. 3º – Os beneficiários desta Lei deverão, no ato de inscrição para o processo de seleção ao Curso desejado, informar sua condição de portador de deficiência através de laudo médico passado por Unidade Pública de Saúde.

Art. 4º – No caso do número de candidatos portadores de deficiência ser menor que o número de vagas oferecidas de acordo com esta Lei,

89

ADI n.º 2858/RJ

4

as vagas remanescentes poderão ser preenchidas com alunos não beneficiados por esta Lei.

Art. 5º - Para ingresso no Curso desejado, os beneficiários desta Lei deverão auferir nas provas de seleção pontuação mínima e que seja compatível com a determinada pelas regras do Concurso.

Art. 6º - Além da reserva de vagas prevista nesta Lei, deverão ainda as Universidades Públicas Estaduais adaptarem seus Campus ao livre acesso aos portadores de deficiência, com a eliminação de toda e qualquer barreira arquitetônica ou urbanística.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

3. Alega a requerente que, mediante as três leis ora impugnadas, criou-se, no Estado do Rio de Janeiro, um mecanismo de acesso ao ensino superior em que do total das vagas em todos os cursos das universidades estaduais ficam obrigatoriamente reservadas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para alunos candidatos que cursaram o ensino fundamental e médio em escolas públicas municipais ou estaduais; 40% (quarenta por cento) para os candidatos ao vestibular que se declaram, no ato da inscrição do concurso, negros ou pardos; e, por fim, 10% (dez por cento) para os portadores de deficiência física, em ofensa ao princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República.

4. É que o legislador estadual teria instituído distinção arbitrária ao eleger como critério de discrimen a origem escolar (art. 2º, I, da Lei nº 3.524/00), a cor da pele (art. 1º, *caput* e par. único da Lei nº 3.708/01) e a qualidade física do sujeito (art. 1º, *caput*, e par. único da Lei nº 4.061/03). Apoiar-se em precedentes desse Supremo Tribunal Federal nos quais fora afirmada como inconstitucional "a discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo" (RE nº 161.243-96 e AI(AgReg) nº 110.846).

5. Argumenta, ademais, que só a Constituição poderia estabelecer exceções ao princípio da isonomia, a exemplo do art. 37, VIII, da Carta Magna, que estabeleceu uma discriminação em favor das pessoas portadoras de deficiência, autorizando a criação de cotas para seu acesso aos cargos e empregos públicos.

}

90

ADI n.º 2858/RJ

5

6. Afirma, ainda, que as leis impugnadas teriam violado o "princípio democrático e republicano do mérito", que entende estaria contido nos arts. 206, I, e 208, V, da Constituição da República.

7. Restaria violado também o princípio da proporcionalidade, já que, segundo o requerente, existiriam meios menos gravosos, para atingir as finalidades desejadas.

8. Além do mais, alega usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88) para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, consistente na Lei federal nº 9.394/96, que não criou sistema algum de acesso às universidades mediante cotas ou reservas de vagas. Destaca a existência da Lei federal nº 10.558/02, que tratou justamente do "acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente os afrodescendentes e os indígenas brasileiros" (art. 1º) sem instituir qualquer sistema de cotas.

9. Finalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade dos diplomas impugnados em sua integralidade, ante o fenômeno da inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento.

10. Concluídos os autos, Vossa Excelência solicitou informações, que foram ofertadas, a fls. 184/196, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, defendendo, em síntese, a constitucionalidade das leis atacadas; e, a fls. 222/233, encontram-se as informações prestadas pela Governadora daquele Estado, argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Confederação requerente, dada a ausência do requisito de pertinência temática, e no mérito, pugnano pela constitucionalidade dos atos normativos em questão.

11. Consta, a fls. 167/169, petição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a suspensão das Representações de Inconstitucionalidade nº 2003.007.00020 e nº 2003.007.00021 ajuizadas em face das mesmas leis ora

f

an

ADI n.º 2858/RJ

6

questionadas, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e a cassação da liminar conferida nesta última representação de inconstitucionalidade.

12. Manifestou-se a seguir a Confederação requerente pelo indeferimento do pedido de cassação da cautelar concedida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e, para que, se for o caso, seja susgado tão-somente o curso das representações de inconstitucionalidade no estado processual em que se encontram.

13. A CONFENEN, a fls. 219, veio informar o desprovimento do agravo interposto contra a decisão que suspendeu a eficácia da Lei estadual nº 3.524/2002, nos autos da representação por inconstitucionalidade nº 2003.007.00021, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

14. Em apenso a estes autos encontram-se memoriais de entidades que têm como objetivos, dentro outros, a defesa, a promoção e a valorização do negro na sociedade, cuja participação, na condição de *amicus curiae* foi deferida por Vossa Excelência, com base no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99.

15. A fls. 202/217 ofereceu defesa a Advocacia-Geral da União, sustentando, em suma, a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

16. Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

17. Primeiramente, não parece prosperar a alegação de ausência de pertinência temática entre o conteúdo das leis impugnadas e os objetivos institucionais da Confederação autora.

18. Note-se que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, CONFENEN, de âmbito nacional, tem como finalidade, nos termos do extrato de seu estatuto, constante a fls. 85 destes autos, "representar os interesses gerais das Escolas Particulares de todos os graus, níveis e tipos" bem como "colaborar com o

J

93

24. Assim, a referida lei federal é clara em explicitar que, embora a educação possa ser compreendida em um campo amplo, que engloba família e trabalho, unicamente a educação escolar é por ela regulamentada, estipulando diretrizes e bases que, conquanto devam ser conformadas de acordo com características regionais, são de observância obrigatória no território nacional.

25. Observa-se, no ponto, que, ao tratar da Educação Superior nos seus arts. 43 ao 57, aquela lei federal define as finalidades, os princípios, e, de maneira geral, traça normas acerca de cursos e programas, de reconhecimento dos cursos, de duração do ano letivo, frequência de alunos e professores, reconhecimento de diplomas, transferências, corpo docente, sobre vagas a serem preenchidas por alunos não-regulares mediante processo seletivo prévio, porém, em momento algum refere-se à estipulação de cotas para minorias, ainda quando consagra a autonomia universitária assegurada no art. 207 da Constituição da República, e nessa parte determina que às Universidade compete fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio.

26. Válido transcrever o teor do art. 53, IV, a Lei federal nº 9.394/96, *in verbis*:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....omissis.....

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio."

27. Diante disto, justo concluir que a reserva de vagas insere-se no âmbito de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que gozam as universidades, por força do art. 207, *caput*, da Carta Magna, nos moldes em que definida e delimitada pela lei federal em destaque, enquanto não sobrevier lei

J

94

ADI n.º 2858/RJ

9

federal determinando a obrigatoriedade de instituição no âmbito das universidades, de um sistema de cotas como meio de garantir o acesso de minorias ao ensino superior.

28. Note-se, por oportuno, que encontra-se em tramitação o projeto de lei nº 650, de autoria do Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador José SARNEY, visando instituir "quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)" nas instituições de educação dos três níveis de governo, federal, estadual, e municipal, estabelecendo a quota mínima de vinte por cento para a população negra.

29. Enquanto isso, a Lei federal nº10.558, de 13 de novembro de 2002, em vigor, ao criar o "Programa Diversidade na Universidade", "com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros", não estabelece sistema de cotas para acesso à Universidades públicas ou privadas, deixando a cargo das universidades dispor a respeito.

30. Ressalte-se, ademais, que, conquanto caiba à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino, à União cabe prioritariamente atuar no tocante ao ensino superior, conforme exegese que se extrai do art. 211, e §§, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

f

45

ADI n.º 2858/RJ

10

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 14/96)

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 14/96)

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 14/96) "

31. Válido salientar que na ADI(MC)nº 1397, onde se alegava a inconstitucionalidade formal, por invasão de competência do Estado-membro, do art. 1º da Lei federal nº 9.131/95, que determinou à Câmara de Ensino Superior deliberar sobre a autorização, credenciamento e recredenciamento periódico de Instituições de Educação Superior, esse colendo Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de assunto relacionado à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Destaca-se parte do voto proferido por Vossa Excelência, relator no precedente citado:

"Na verdade, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (C.F, art. 24, IX), competindo à União, em termos de educação, legislar estabelecendo diretrizes e bases da educação nacional (C.F, art. 22, XXIV). Isto não impede, entretanto, que a fiscalização do ensino superior seja exercida, de forma precípua, pelo Conselho Nacional de Educação, mesmo porque os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (C.F., art. 211, § 3º)." (o grifo não consta no original)

}

96

ADI n.º 2858/RJ

11

32. Constatada, desse modo, a inconstitucionalidade formal das normas em apreço, por aparente ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, contida no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República.

33. E, além do mais, a própria Universidade do Estado do Rio de Janeiro posicionou-se contra o sistema de cotas adotado pelas leis questionadas, invocando a garantia de autonomia universitária, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394/96, conforme manifestação constante a fls. 122 destes autos.

34. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pela procedência da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das leis atacadas, tendo em vista a violação da autonomia universitária, garantida no art. 207 da Constituição da República, nos termos da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Brasília, 13 de junho de 2003.



GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MPS

THE TRIBUNE
92

DOC. VI

Sumiram com os pardos

ALJ KAMEL

Até pouco tempo atrás, os defensores de cotas raciais trabalhavam com os números relativos aos negros de tal modo que chegavam a dizer que o Brasil tinha a maior população negra depois da Nigéria e que os negros eram a maioria entre os pobres brasileiros, razão pela qual mereciam ações afirmativas que os retirassem dessa situação. Diante disso, esclareci em diversos artigos que os negros são apenas 6,2% dos brasileiros segundo o Censo de 2000, e 7% dos pobres, e que os números citados pelos defensores de cotas raciais só ficam tão dilatados porque eles consideram que os negros são a soma de pretos e pardos (estes são 39% da população e 57% dos pobres).

Fiz tal esclarecimento porque temia que os pardos fossem usados para engordar as justificativas para as cotas, mas, na hora de se beneficiar delas, ficassem de fora. E lembrei o exemplo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que instituiu cotas para negros e barrou 76 inscritos porque suas fotos denunciavam que eles não cumpriam as exigências: não tinham a pele negra, nem o nariz achatado e nem cabelo pixaim. Eram pardos. Eu temia também que as cotas trouxessem ao Brasil o que não conhecemos — o ódio racial — e relegasse à própria sorte, além dos pardos, 19 milhões de brancos pobres.

Agora que o esclarecimento foi feito por mim, e não por eles, os defensores de cotas raciais se justificam em jornais e revistas, alegando que chamam a pardos e pretos indistintamente de negros porque os dois grupos têm desempenhos em tudo semelhantes em diversos indicadores sociais. Seria rotina acadêmica juntá-los e chamá-los de negros. E tentam afastar o perigo que venho apontando, dizendo que ninguém discute que as cotas beneficiarão tanto pretos como pardos, justamente porque pertencem a uma mesma categoria social. Isso seria um pouco mais tranquilizador, mas creio, no entanto, que esteja apenas no campo das boas intenções. Do contrário, como explicar o que aconteceu em Mato Grosso do Sul, onde pretos entraram e pardos foram barrados? E há outros casos que comprovam que os meus temores são concretos.

Em 9 de novembro de 2001, o então governador do Rio, Anthony Garotinho, sancionou a lei 3.708, instituindo as cotas na Uerj dentro de um espírito mais largo. Eis o que diz o artigo primeiro: "Fica estabelecida a cota mínima de até 40% para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos

de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (Unenf)." Note que a lei fala em negros e pardos. A ser verdadeira a tese de que chamar pretos e pardos de negros é rotina, o movimento negro e os defensores de cotas raciais teriam cometido uma redundância na elaboração da lei.

Mas não se tratou de redundância. Para a lei, negro era sinônimo de preto e pardo era pardo mesmo. Mas não passou muito tempo para que os defensores das cotas raciais estreitassem a lei. Afinal, no primeiro vestibular, entraram muitos pardos com nariz afiado, cabelos lisos e pele em tom claro.

Aproveitando a necessidade, constatada pelo governo do estado, de harmonizar a lei das cotas raciais com uma outra lei que instituiu também cotas para

alunos da rede pública, unificando-as numa só lei, os defensores das cotas se mobilizaram de tal modo que os pardos foram excluídos da legislação. A lei 4.151, sancionada em 4 de setembro de 2003, vetou as cotas aos pardos, com a seguinte redação do artigo primeiro: "Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públi-

cas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes: I — oriundos da rede pública de ensino; II — negros; III — pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas." Os pardos sumiram. A nova lei revogou as anteriores.

E o sumiço dos pardos não foi obra de nenhum conceito abrangente de alguns pesquisadores que consideram que pardos são negros. Foi ato deliberado. Porque a mesma lei abre dois parágrafos para definir coisas simples, um para definir o que entende por "estudante carente" e, outro, para definir o que entende por "aluno oriundo da rede pública". Mas não há nenhum parágrafo para definir o que entende por negro (poderiam, se quisessem incluir os pardos, explicitar que, para o legislador, "negros são a soma de pretos e pardos", mas não o fizeram). E, pior, acrescentaram um parágrafo, aceitando a autodeclaração como forma de os negros se inscreverem, mas ordenando que a universidade crite mecanismos para combater fraudes. Tomara que não sigam o exemplo de Mato Grosso do Sul e exijam fotos. Se um pardo se fizer passar por negro, é fraude, cassar-se a inscrição.

Haverá ainda alguém capaz de repetir que ninguém discute que cotas raciais são para pretos e para pardos? Difícil conciliar essa crença com

o que acontece no Rio e em Mato Grosso do Sul. Volto a repetir: sei que o racismo existe no Brasil: em qualquer parte onde haja homens, mas, entre nós, ele não é preponderante. E a cor não impede ninguém de entrar na universidade. Quem impede é a pobreza, ao impor um ensino médio ruim, seja a negros, pardos ou brancos.

Quem tem lido os meus artigos pode estar se perguntando por que insisti, até aqui, no tema. É porque considero que todos os que debatem o assunto são sempre sinceros e movidos pela boa-fé, tentando sempre o melhor para o país. Isso não faz de mim um ingênuo obtuso nem um clichê. Faz de mim um jornalista que acredita que ninguém é dono da verdade e que todos os assuntos devem ser discutidos. Mesmo os mais espinhosos. Uma coisa é certa: depois de tanta discussão, com debate de opiniões diferentes, o leitor tem a seu dispor material suficiente para formar o seu juízo.

P.S. — Um último dado para a reflexão: a Universidade Federal da Bahia foi estimulada a adotar cotas. Enfrenta um dilema: uma pesquisa feita entre os alunos aprovados no vestibular mostrou que 51% deles se declararam negros. Como conciliar esse dado com a adoção de cotas de 40% para negros?

ALJ KAMEL é jornalista.



DOC. VII

Introduzindo o racismo

PETER FRY

A adoção de cotas no vestibular de 2003 da Uerj resultou numa enxurrada de pedidos de mandados de segurança, por parte de candidatos que se sentiram prejudicados. O mais pungente desses casos é o de Ricardo Menezes da Silva, de 18 anos. Através de uma reportagem publicada no GLOBO de 26 de fevereiro, sabemos que Ricardo, que se define como negro, não se declarou como tal no momento da inscrição. Apesar de ter feito 74 pontos no vestibular, não conseguiu vaga no curso de direito da Uerj. "Entre os estudantes da rede pública", disse Ricardo, "teve gente que se classificou com 58,75 pontos. Sou contra a reserva de vagas e seria hipocrisia me candidatar à cota para negros".

Para poder participar do vestibular da Uerj, os candidatos tiveram que assinar um termo de compromisso aceitando as novas regras do curso. Podemos apenas imaginar o dilema de Ricardo, contrário à reserva de vagas para negros e pardos, ao deparar-se com a pergunta n.º 24, do questionário: "De acordo com o decreto n.º 30.766, de 04/03/2002, declarado, sob penas da lei, identificar-me como negro ou pardo: () Sim/() Não." As instruções do edital advertem que se o campo permanecer em branco, o preenchimento será considerado "não". Supondo que não preencheu o campo, Ricardo virou uma espécie de "branco honorário". O edital também adverte que os candidatos se definem racialmente "sob

penas da lei". Sabe-se que a autodeclaração foi adotada pelo consenso de que não há critérios objetivos, por assim dizer, para classificar os indivíduos "racialmente". Mas a lei contém a frase "racialmente". Mas a lei contém a frase "racialmente". Mas a lei contém a frase "racialmente". Mas a lei contém a frase "racialmente".

Ricardo Menezes da Silva é uma das vítimas de uma brusca mudança na maneira pela qual a Assembleia Legislativa e o Executivo do Estado do Rio de Janeiro pensam (ou não pensam), definem (ou não definem) as supostas diferenças de "raça" quando distribuem valores, representações, e, neste caso, bens públicos.

Até a aprovação da lei das cotas, o acesso às universidades públicas era legalmente determinado pela capacidade dos candidatos de chegarem a uma certa pontuação numa prova que ignorava o sexo e a cor (ou seja, as características adscritas pela "natureza") dos candidatos. A ideologia que governava o vestibular era certamente "daltônica", como é a Constituição da República Federativa do Brasil, que, quando fala de raça, o faz para repudiar o racismo e nunca para

celebrá-lo como fator significativo na definição da cidadania.

Se poucos "negros e pardos" entram nas universidades públicas, não era por causa do racismo do exame em si, mas pelas adversidades sofridas durante os anos escolares. Agora, os cariocas que se candidatam a vagas nas universidades estaduais serão obrigados a se classificarem racialmente. E os que se dizem pardos e negros terão mais chance de entrar que aqueles, como o negro Ricardo, que preferem tentar evitar a classificação racial, ou aqueles que se declararam pardos nem negros.

O extraordinário caso de Ricardo Menezes da Silva, cuja eventualidade os legisladores sequer imaginaram (afinal, lembremos, não houve nenhum debate), aponta para as consequências lógicas da implementação de cotas. Em primeiro lugar, as cotas representam um golpe fatal na ideologia do mérito individual como guia para a admissão à universidade pública. Em segundo lugar, a sua implementação levou à criação de um sistema de classificação racial que divide os candidatos em duas categorias estanques, os que têm e os que não têm direito à reserva de vagas, ou seja, no fundo, brancos e não-brancos (a lei das cotas declara que não há distinção entre negros e pardos).

A ameaça na frase "sob as penas da lei" até incentivou o surgimento de patrulhas classificadoras que acreditam saber objetivamente quem é negro ou pardo e quem não o é.

O sistema de cotas veio para mudar radicalmente a maneira pela qual devemos imaginar o Rio de Janeiro — não mais a cidade maravilhosa da mistura e da confusão racial, mas como um lugar cartesianamente dividido entre negros e pardos de um lado, e os "outros" de outro. É isso mesmo que querem os defensores das cotas?

Alguns sim, porque pensam que a cidade já é dividida nessas linhas, mas muitos outros reconhecem os perigos da racialização. Eles respondem a essa crítica alegando que a implementação de cotas é medida emergencial, temporária. O que recusam admitir é que essa lei já é alardeada como "conquista da população negra", assim ganhando ares de legitimidade e, conseqüentemente, permanência. Além disso, não querem concordar que o mero fato de o estado chegar a obrigar certos cidadãos a se classificar racialmente já em si consolida e celebra divisões raciais.

O drama de Ricardo é o drama de uma sociedade que, de um dia para outro, e, repito, sem debate algum, se viu radicalmente transformada por uma legislação que, como num passe de mágica, reduziu drasticamente a possibilidade de o Rio de Janeiro encontrar soluções para o seu racismo que não resultem necessariamente na celebração das "raças".

As sociedades tradicionalmente racializadas, em particular os Estados Unidos da América, já estão pensando em alternativas para escapar da camisa-de-força das "raças" (e aqui é bom lembrar que a Corte Suprema desta sociedade, pioneira da ação afirmativa, declarou inconstitucionais cotas numéricas nas suas universidades em 1978). Lá, há um número crescente de cidadãos demandando serem reconhecidos independentemente da sua aparência ou origem "étnica". E de se perguntar então: por que cargas d'água os legisladores do Rio querem criar uma situação de que outras sociedades queriam escapar?

Todos nós sabemos das grandes e pequenas discriminações e humilhações que os cariocas mais escuros e mais pobres vivem cotidianamente. Todos nós gostaríamos de ver as universidades públicas cada vez mais multicoloridas (as privadas já são). Também acredito que a maioria quer que o Brasil elimine o racismo de tal jeito que a discriminação racial e o medo dela deixem de ferir tanto. Mas a "solução" das cotas vai aumentar os problemas, não diminuir-los. Alguém realmente acredita que é possível corrigir as desigualdades raciais grosseiras a custo zero aos cofres públicos? O verdadeiro custo será a consolidação do racismo, não o fim do racismo. Ricardo Menezes da Silva que o diga.

PETER FRY é professor de antropologia na UFRJ.

Ação afirmativa, sim; cota, não

JOSÉ MURILO DE CARVALHO

Grande confusão semântica entrava o debate sobre políticas voltadas para minorias sociais. Trata-se do uso dos termos cota e ação afirmativa como se fossem sinônimos. Colunas de jornalistas, artigos de sociólogos, declarações de autoridades, todas cometem a mesma confusão. Defendem-se ação afirmativa na presunção de se estar defendendo cota.

São coisas diferentes. Cota é apenas uma forma de ação afirmativa, entre inúmeras outras modalidades possíveis. Ação afirmativa é gênero, cota é espécie. Ação afirmativa é toda política voltada para a correção de desigualdades sociais geradas ao longo do processo histórico de cada sociedade. Baseia-se na convicção de que a justiça social exige que a igualdade não seja apenas legal e formal e que, portanto, é legítimo, e mesmo mandatório, que o poder público tome medidas para reduzir a desigualdade.

Cota é uma das aplicações práticas, uma das medidas, dessa filosofia. Ela se caracteriza por estabelecer pisos ou tetos numéricos para o acesso de pessoas oriundas de grupos minoritários a determinados bens públicos, como emprego, educação, saúde, corpos deliberativos ou decisórios etc. Na universidade, que é o campo que aqui nos interessa, o marco numérico é garantido pela introdução de desigualdade nas condições de acesso.

Ação afirmativa é coisa boa, deve ser incentivada e multiplicada em suas modalidades. Cota na universidade não é coisa boa e deve ser evitada. Não se defende cota apelando para a correção de injustiças históricas — isso é defesa geral da ação afirmativa.

A defesa da cota tem que ser específica dessa modalidade de ação afirmativa. Tem que justificar a reserva numérica de vagas garantida pela desigualdade nos critérios de seleção. Essa defesa é muito mais difícil, como tem mostrado a reação provocada pela mal concebida e mal planejada experiência da Uerj. Razões para a dificuldade aparecem diariamente nos jornais.

A mais óbvia prova vem da lei. Há claramente um problema constitucional envolvido, como demons-

tram as primeiras decisões judiciais favoráveis aos candidatos prejudicados. Nos Estados Unidos, há batalhas legais na Suprema Corte desde o caso Bakke de 1978. Na época, a Suprema Corte dividiu-se ao meio e a decisão final foi ambígua, admitindo apenas que se levasse em consideração a raça no processo de seleção, sem falar em cotas. Em 1996, a política de ação afirmativa da Universidade do Texas foi condenada pela Corte de Apelação, revertendo

a decisão do caso Bakke. Era fácil prever que a política da Uerj seria contestada na Justiça.

Outra dificuldade é a artificialidade do número. Por que 40% para negros e pardos, e não 49%, que é a porcentagem representada por esses grupos de acordo com o censo de 2000? O argumento do efeito da quota sobre a qualidade do ensino também não pode ser descartado. A introdução de amplas cotas via redução das exigências de acesso vai sem dúvida baixar o nível geral de preparação dos alunos. O mal poderia ser reduzido com medidas compensatórias, como o acompanhamento especial do grupo favorecido, feito por professores treinados e com tempo disponível para a tarefa.

Nada disso foi previsto. Mais ainda, o estudante menos preparado, supostamente pobre, não terá condições de mostrar desempenho satisfatório sem bolsa que lhe permita dedicar-se integralmente ao estudo ou, pelo menos, com garantia de aulas noturnas. Não há bolsas e não se sabe se o turno da noite poderá abrigar a todos.

Assim, além da marca de ter sido admitido graças a cota, o estudante aparentemente favorecido ou não terá condições de permanecer na universidade, ou terá que fazer o

curso em condições que não lhe permitirão ser competitivo no mercado de trabalho. Em ambos os casos, o resultado será frustração individual e derrota do objetivo mais geral de reduzir a desigualdade.

Ações afirmativas menos problemáticas e mais eficientes são possíveis e viáveis. A mais óbvia já é aplicada por algumas ONGs: preparar estudantes de grupos minoritários para competir em pé de igualdade no vestibular. Os governos poderiam apoiar pesadamente esses esforços no sentido de multiplicar o número de candidatas bem preparados. As próprias universidades, sobretudo públicas, poderiam utilizar seus colégios de aplicação para a mesma finalidade e inventar modalidades novas de atuação. Poderiam também multiplicar as turmas noturnas e criar sistemas de bolsas, completas ou pelo menos de alimentação. Tais políticas poderiam ter efeito amplo e imediato, sem esperar pela sempre reclamada melhoria do ensino público fundamental e de segundo grau. E não teriam nenhuma das desvantagens das cotas.

Deixo de lado, neste momento, o problema ainda mais espinhoso da definição do melhor critério para escolher quem deverá ser favorecido pela ação afirmativa: seria raça, cor, renda, residência? Limito-me ao tema das cotas. Cota é o remédio errado para a doença certa.

JOSÉ MURILO DE CARVALHO é historiador.

